



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ANDREZA SILVA MONTEIRO

**ASPECTOS LEGAIS DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS**

SALVADOR

2019.1

ANDREZA SILVA MONTEIRO

**ASPECTOS LEGAIS DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS**

Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Caio Mateus Caires Rangel

SALVADOR

2019.1

ANDREZA SILVA MONTEIRO

**ASPECTOS LEGAIS DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS**

Monografia apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Salvador, 13 de Junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

1º Examinador: Prof. Orientador: Caio Mateus Caires Rangel

2º Examinador: Prof. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

3º Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força espiritual, por não me desamparar nos momentos mais difíceis e por estarem sempre iluminando os meus caminhos.

Aos meus pais Daniel e Eliana, por estarem desde o início, depositando toda confiança no meu potencial, por acreditarem sempre em mim, por me apoiarem mesmo quando eu decidi ingressar no Direito logo após ter dedicado 4 anos da minha vida na faculdade de enfermagem, e por me auxiliarem a conquistar mais um sonho.

A minha irmã Andréa, pelo companheirismo, por me incentivar, pela solidariedade e por me estimular a cada dia.

Agradeço também ao meu professor Caio Rangel, que me concedeu a honra de ser o meu orientador, compartilhando seus conhecimentos e experiências nessa parceria.

A todos os professores da UCSaL, que contribuíram para o enriquecimento teórico e prático dos meus conhecimentos durante esses 5 anos.

Enfim, a todos aqueles me apoiaram e me deram forças na realização desse trabalho.

“Assim diz o SENHOR, o teu Redentor, o Santo de Israel: Eu sou o SENHOR teu Deus, que te ensina o que é útil, e te guia pelo caminho em que deves andar.”

Isaías 48:17

RESUMO

Atualmente, os danos decorrentes das ações praticadas por organizações criminosas têm colocado o Estado em alerta, devido aos riscos provocados perante a paz social e a segurança humana. Essa monografia tem como proposta analisar os aspectos legais da infiltração policial em organizações criminosas, bem como a possibilidade da responsabilização penal destes agentes quanto a prática de condutas ilícitas durante a infiltração. Trata-se de uma pesquisa de revisão de literatura com abordagem qualitativa, utilizando o método dialético e realizada por meio de um levantamento bibliográfico em sites eletrônicos, acervo bibliográfico, legislações e jurisprudências no ramo do Direito Penal. Conclui-se que a infiltração de policiais em organizações criminosas é legal, desde que no curso da investigação o agente infiltrado atue com a proporcionalidade devida, sob pena de ser responsabilizado penalmente.

Palavras-chave: Infiltração policial. Organização criminosa. Responsabilidade penal do agente infiltrado. Excludente de culpabilidade.

ABSTRACT

Currently, the damage resulting from actions by criminal organizations has put the state on the alert due to the risks caused by social peace and human security. This monograph aims to analyze the legal aspects of police infiltration in criminal organizations, as well as the possibility of criminal responsibility of these agents for the practice of illicit conduct during infiltration. It is a literature review with a qualitative approach, using the dialectical method and carried out through a bibliographical survey in electronic websites, bibliographic collection, legislation and jurisprudence in the branch of Criminal Law. It is concluded that the infiltration of police officers into criminal organizations is legal, provided that in the course of the investigation the undercover agent acts with due proportionality, under penalty of being criminally liable.

Keywords: Police infiltration. Criminal organization. Criminal liability of the undercover agent. Exclusion of guilt.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
Capítulo I	
NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	13
1.1 Contexto histórico das organizações criminosas.....	13
1.2 As organizações criminosas no Brasil.....	16
1.3 Conceito de organização criminosa	19
1.4 Distinção das organizações criminosas com as demais associações delituosas.....	23
Capítulo II	
DOS MEIOS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL.....	25
2.1 Atividade probatória e o Processo Penal.....	25
2.1.1 Princípio da liberdade das provas.....	26
2.2 Meios ordinários de provas	28
2.3 Meios extraordinários de provas	30
Capítulo III	
DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	32
3.1 Aspectos históricos da infiltração policial e o Direito Comparado.....	32
3.2 A Infiltração de agentes como meio de obtenção de prova contra as organizações criminosas.....	35
3.3 Procedimentos.....	37
3.3.1 Fase postulatória.....	37
3.3.2 Fase de autorização.....	39
3.3.3 Fase de execução.....	40
3.3.4 Fase de exibição de relatórios.....	41
3.3.5 Fase da denúncia.....	42
3.4 A infiltração policial e as divergências ideológicas.....	43
3.5 Sigilo da operação.....	44
3.6 Requisitos de concessão da medida.....	45
3.7 Espécies de infiltração.....	48

3.8 Validade das provas produzidas.....	50
Capítulo IV	
O AGENTE INFILTRADO.....	51
4.1 Conceito de agente infiltrado e distinção com outros institutos.....	51
4.2 Direitos e deveres do agente infiltrado.....	55
4.3 Limitações de atuação.....	56
4.4 Responsabilidade penal e a Excludente de culpabilidade.....	57
4.5 O agente policial como testemunha.....	64
Capítulo V	
CASOS CONCRETOS.....	65
5.1 Caso 1 – Operação Paz Armada.....	65
5.2 Caso concreto 2 – Operação pesos e medidas.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil é comum serem noticiados pelos meios de comunicação diversos crimes oriundos de organizações criminosas, demonstrando, assim, que a criminalidade alcança, a cada dia, níveis mais elevados, provocando um temor da sociedade pelos danos causados.

A falta de uma fiscalização mais precisa e efetiva do Estado brasileiro em relação as armas e drogas, o temor da população, principalmente da grande parcela de pessoas que vivem em áreas regidas pelo tráfico de drogas, a corrupção que atinge até o alto escalão da sociedade, a lavagem de dinheiro que corrompe o poder estatal, entre outros reflexos das ações de organizações criminosas demonstram que os direitos civis devem ser garantidos e preservados.

O crime organizado está presente em todas as classes sociais, com um grande potencial lesivo, agindo de forma bastante estruturada, articulada e com vasta diversidade nos campos de atuação, se apresentando, portanto, como um forte risco ao Estado Democrático de Direito.

Evidenciou-se que a evolução dessas organizações criminosas com o passar dos anos, bem como a sua complexidade, o seu fortalecimento e as formas de atuarem se fez necessária a criação de medidas de combate aos impactos causados por essas ações criminosas, ou seja, é indispensável que haja ações enérgicas das instituições estatais como forma de assegurar a segurança e a paz social. Assim, o legislador criou mecanismos que obstassem os impactos das ações de tais organizações, como uma forma de regular toda investigação sobre essa prática delituosa.

Nessa perspectiva, a lei 12.850/2013 assumiu a responsabilidade de primeiramente definir o termo organização criminosa, que até então era ausente, mesmo após a vigência de legislações que trataram sobre o tema, assim como o de regular diferentes meios de obter provas e os seus devidos procedimentos para a desarticulação de grupos criminosos.

Dentre os meios de provas regulados por essa lei, com o objetivo de desarticular as organizações criminosas, merece destaque, por ser o objeto de estudo, a infiltração de agentes policiais. Essa técnica probatória tem como escopo a inserção do policial na rotina do grupo criminoso, visando a obtenção de todas as

informações e provas possíveis que possam embasar o oferecimento da denúncia e posteriormente a sua desarticulação.

A infiltração policial é um tema bastante complexo, visto que se entende que as consequências do crime organizado são nefastas para a manutenção da paz social, necessitando de um combate mais eficaz. Contudo, é indispensável a imposição de limites para todo e qualquer ato nocivo a preservação dos direitos humanos, tendo em vista que com a infiltração há uma flexibilização dos direitos dos investigados, como por exemplo, no direito de não produzir provas contra si mesmo e no direito da ampla defesa.

Nesse sentido, é muito questionado a validade e a importância de utilizar esse meio para se obter provas que desarticulem as organizações criminosas, tendo em vista que o Estado insere seus agentes nessas organizações com a liberalidade de cometer crimes que os próprios combatem.

O agente durante a infiltração é movido pelas circunstâncias e poderá cometer um ilícito, quer seja para demonstrar sua fidelidade e integração à organização criminosa, quer seja para preservar seus próprios bens jurídicos (incluindo a vida, a integridade física, e etc.) e até mesmo para simplesmente preservar a idoneidade do seu disfarce. Assim, deverá agir com a proporcionalidade adequada para evitar a responsabilização de suas condutas durante a infiltração, sendo, portanto, autorizado a praticar condutas criminosas, desde que em situações de inexigibilidade de conduta diversa.

A escolha desse tema é baseada primordialmente pela afinidade com o ramo do Direito Penal e posteriormente com o fato da criminalidade organizada produzir enormes impactos para a sociedade mundial e especificamente brasileira, estando presente em diversos setores da atividade econômica e das camadas sociais, o que enseja no conhecimento da existência de medidas desarticuladoras e na sua devida aplicação.

Diante das exposições acima, a presente monografia se torna relevante tanto no âmbito social quanto no legal, uma vez que faz uma análise quanto aos aspectos legais da infiltração policial como meio de obtenção de prova e da responsabilização penal do agente infiltrado pelo cometimento de qualquer conduta ilícita que ultrapasse os limites estabelecidos de proporcionalidade.

Esse estudo foi realizado através de uma revisão de literatura, com abordagem dialética, por meio de pesquisas bibliográficas em doutrinas, legislações e sites eletrônicos acerca do tema objeto. É dividido em cinco capítulos, o primeiro capítulo aborda as noções introdutórias sobre as organizações criminosas, iniciando pelo contexto histórico a nível mundial e no Brasil, posteriormente é abordada a conceituação legal do tipo penal das organizações criminosas, bem como a devida distinção com as diversas associações delituosas.

O segundo capítulo narra os meios probatórios, a sua relação com o Direito Processual Penal no Brasil, a vigência do princípio das liberdades das provas e uma análise sobre os meios ordinários de provas e os meios extraordinários de provas. O terceiro capítulo é exposto todos os aspectos da infiltração policial em organizações criminosas, destacando o panorama histórico e uma breve comparação do instituto em diferentes países, é analisada também a utilização dessa técnica como forma de obtenção de provas, as fases procedimentais, as divergências ideológicas quanto a legitimidade da infiltração policial, a importância do sigilo da operação, os requisitos para a concessão da medida, as espécies de infiltração e a validade das provas produzidas durante a investigação.

A abordagem sobre o agente infiltrado é encontrada no quarto capítulo, que discorre sobre a diferenciação do policial infiltrado em face da figura do agente provocador, bem como do informante (denominado delator), do agente de inteligência e do agente encoberto. Nesse capítulo também são referidos os direitos e deveres do agente infiltrado, os limites da sua atuação, assim como a responsabilização penal com a possível incidência da excludente de culpabilidade e a possibilidade do agente infiltrado atuar como testemunha.

O quinto e último capítulo expõe dois casos concretos de infiltração que aconteceram no Brasil. O primeiro caso corresponde a operação Paz Armada, ocorrida em 2013, na favela da Rocinha, onde um policial militar infiltrou-se no esquema do tráfico de drogas que dominava a região. Enquanto o segundo caso refere-se a infiltração de um delegado da polícia federal no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no estado de Goiás em 2017, para obtenção de provas que desarticulassem um esquema de corrupção que envolvia servidores e postos de combustíveis, operação que ficou conhecida como Pesos e Medidas.

Dessa forma, uma das propostas dessa pesquisa é trazer informações sobre a legalidade da infiltração policial como um meio extraordinário de obtenção de provas, que foi implementada para desarticular as organizações criminosas e assegurar a paz social frente aos crimes praticados por estes grupos, assim como analisar a responsabilização penal do agente policial caso atue com desvio de finalidade e desrespeito a proporcionalidade exigida no curso da investigação.

Capítulo I

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

1.1 Contexto histórico das organizações criminosas

Ao realizar o estudo sobre as organizações criminosas, percebe-se que com o passar do tempo houve uma evolução em suas práticas e em sua estrutura propiciando, assim, uma expansão em suas atividades que atinge diversos ramos da sociedade e atrai cada vez mais integrantes.

Atualmente o crime organizado tem como marca, segundo Maria Vitória Ullmann de Moura (2016), a atuação de grupos, denominados como facções, que atuam principalmente no tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e tráfico de armas.

No Brasil o crime organizado, na visão dos autores Cristiano da Silva Mariano e Alex Jorge das Neves (2018) é um grande oponente do Estado, além de ser considerado um poder paralelo legal instituído. Referem que no decorrer do tempo as facções criminosas se direcionaram em sentido contraposto dos poderes públicos e da segurança pública, tendo em vista que se organizam, se equipam e se estruturam de forma surpreendente o que impulsiona a expansão de suas atividades tanto nacionalmente como internacionalmente.

Antes de se aprofundar sobre a temática do estudo, a infiltração policial nas organizações criminosas, é indispensável analisar origem do referido tipo penal. Dissertando sobre o tema, Caio Victor Lima de Oliveira (2015) entende que as organizações criminosas se originaram por um motivo justo, o de reduzir discrepâncias sociais e proteger a sociedade contra as arbitrariedades estatais, portanto, não destinava-se a prática de atividades ilícitas. Contudo, com o passar do tempo a inserção do dinheiro e do poder nos anseios da humanidade, fizeram com que houvesse uma exploração, por parte de algumas pessoas, de instituições que lutavam por causas justas e conseqüentemente, fazendo com que se tornassem verdadeiras máquinas de cometer crimes.

Fica evidente, portanto, que as organizações criminosas ganharam força por meio da ausência do Estado no seio da sociedade, visando inicialmente suprir tal falta e combater as desigualdades sociais. Todavia, houve um desvio de finalidade,

tornando o alcance de poder e riqueza o principal objetivo das atividades. Assim, essas determinadas organizações passaram a atuar ilicitamente confrontando diretamente as forças do Estado e a sociedade.

Analisando a temática Fernando Estefan da Costa (2015) acredita que há uma grande dificuldade ao se tentar identificar a origem da criminalidade organizada, tendo em vista que existiram inúmeras variações comportamentais, cada uma de acordo com os países de surgimento. Entretanto, há um ponto em comum entre algumas organizações, principalmente as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades Chinesas. As referidas organizações começaram a atuar a partir do século XVI, como forma de garantir a proteção tanto contra as arbitrariedades estatais quanto pelos atos de poderosos contra pessoas residentes de zonas rurais e desamparadas de serviços públicos.

A partir do século XVII na China, conforme Daiana da Silva Toledo (2014) as Tríades Chinesas iniciaram suas atividades. Eram consideradas como uma espécie de organização de resistência chamada de *Tian Di Hui* que tinha como objetivo sustentar e restaurar a dinastia Ming, além de defender o país da exploração colonial britânica. Nesse sentido, as Tríades Chinesas além de ganhar afeto receberam o apoio da população chinesa.

Já no Japão, a Yakuza, segundo Oberdan Costa (2016), é uma organização criminosa em atividade desde o século XVIII, e que tem atuação fora dos seus limites territoriais, por meio de ramificações relativamente independentes (Yamaguchigumi, Toa Yuai Jigio Kumiai, Inagawakai, etc.) tendo como papel integrar a sua rede básica de operações em países como: Estados Unidos, Alemanha, na Rússia, na China, na Colômbia e no Brasil. Dentre as atividades praticadas pela organização o autor destaca diversas, como: a exploração de cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas, armas, lavagem de dinheiro, bem como as atividades legalizadas, como casas noturnas, agências de teatro, cinemas e publicidade, eventos esportivos, etc.

Acrescenta ainda, que o processo de industrialização no século XX, impulsionou a criação pela Yakuza de um novo ramo, tendo em vista a adaptação aos novos meios de produção. Nesse sentido, agentes foram incumbidos de atuarem nas chamadas “chantagens corporativas”, que consistia na exigência de

exorbitantes lucros logo após adquirirem ações de empresas, em troca da manutenção de segredos corporativos em face das concorrentes.

A Yakuza é destacada por Oliveira (2015) como a organização asiática, que iniciou as suas atividades no período do feudalismo japonês e que teve um processo diferenciado de organização e funcionamento. Afirma que a Yakusa tem uma excelente estrutura, bem definida e que possui um rígido código interno, que estabelece punições aos membros que infringir as normas. Pondera também o grau de definição da hierarquia que é identificada por meio de tatuagens.

As Máfias italianas, na visão de Daniel Lin Santos (2014), surgiram na Itália, em 1860, quando foi revogado o direito dos latifundiários de possuir milícias privadas. Assim, eles organizaram grupos armados como forma de manutenção da estabilidade das relações econômicas entre camponeses e seus patrões. Entretanto, com o passar dos anos, segundo o autor, a Máfia começou a atuar com propósitos divergentes do inicial, implementando em suas ações condutas criminosas.

Formada por estruturas familiares a exemplo da “Casa Nostra” de origem siciliana, a “Camorra” napolitana, e a “N’drangheta”, da região da Calábria, a Máfia Italiana, sob a perspectiva de Renato Brasileiro de Lima (2014) iniciou a prática de crimes com extorsões e contrabando, e posteriormente, como o tráfico e a lavagem de dinheiro. O autor ainda acrescenta que a máfia italiana para garantir a evolução e o prosseguimento de suas atividades começou a financiar campanhas eleitorais como forma de manter o controle sobre os governantes do país.

Nesse sentido, o crescimento das atividades das organizações criminosas, conforme Eduardo Araújo da Silva (2014) é decorrente da conivência de autoridades corruptas das regiões que eram marcadas por diversos movimentos político-sociais.

Ao analisar o contexto histórico das organizações criminosas percebe-se que elas desde o início possuem uma excelente estruturação, que a cada dia se aperfeiçoa devido ao alto índice de globalização. É notável também que suas atividades se ramificam por diversos seguimentos, seja o de prostituição ou de trabalho escravo, por exemplo, contudo os que ganham mais destaque são os referentes ao comércio ilegal de drogas e aos de lavagem de dinheiro, o primeiro devido a alta lucratividade e o último por ser considerado o crime típico das referidas organizações. Fica claro também que a complacência de determinadas autoridades auxiliam na expansão e impunidade das atividades ilícitas dessas organizações.

1.2 As organizações criminosas no Brasil

No Brasil o crime organizado atrai cada vez mais adeptos, devido ao teor de lucratividade dessa prática. As atividades dessas organizações criminosas estão presentes em diversos ramos de ilicitude, seja pelo tráfico de armas, drogas, pessoas, entre outras.

Seguindo a afirmação de Luiz Alcione Gonçalves (2012): *“as raízes das organizações criminosas no Brasil são as mais diversas e controversas possíveis, vez que são atribuídas a diversos momentos históricos distintos”*.

A criminalidade organizada no Brasil surgiu no cangaço, conforme o entendimento de Silva (2009), no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, marcado pelas condutas dos capangas de grandes fazendeiros e na atuação do coronelismo. Posteriormente, os cangaceiros passaram a atuar em diferentes atividades ilícitas, como saques a vilas e pequenas cidades, extorsão de dinheiro mediante ameaça de ataque e até mesmo sequestro de pessoas importantes para cobrar resgates.

A partir do século XX, surge no Brasil, pela análise de Costa (2015) uma contravenção penal denominada “jogo do bicho”, uma espécie de jogo que envolvia o ganho de prêmios através de apostas. Tal prática foi identificada como a primeira infração penal organizada no Brasil, para muitos autores, sendo atribuída ao Barão de Drumond, que teria criado o inocente jogo de azar como forma de salvar os animais do zoológico do Rio de Janeiro, através da arrecadação de verbas. Posteriormente houve a ideia de estruturar e patrocinar o sistema de jogo por grupos organizados, sendo assim houve uma monopolização da atividade, mediante a corrupção de policiais e políticos.

É notório que o surgimento das organizações criminosas no Brasil acompanha o momento histórico de cada época. Ao buscar definir qual foi a primeira organização criminosa no Brasil verifica-se divergências doutrinárias. Para muitos a contravenção do jogo do bicho, que apesar de não ser tipificada como crime, concentra inúmeros tipos penais orbitando em sua existência, poderia ser definida como primeira atividade ilícita organizada no Brasil. Em contrapartida, alguns

consideram o cangaço como o grupo iniciante de tal prática em território nacional no final do século XIX.

A criminalidade organizada no Brasil para Cláudio Leite Clementino (2018) é um assunto muito controverso na doutrina, no que diz respeito a sua origem, visto que existem diversos posicionamentos contrapostos sobre a temática. Para o autor, oriundos de um contexto desumano existente nos presídios brasileiros da época, fez surgir as mais notórias organizações criminosas no Brasil, com destaque para o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

Refere ainda que a organização criminosa intitulada como o Comando Vermelho atuava, inicialmente, na prestação de auxílio aos presidiários e às suas famílias, financiando também as fugas dos seus integrantes. No ambiente externo (fora dos presídios) o grupo atuou nas organizações e práticas de assaltos a bancos.

O Comando Vermelho, conforme Ariane Bastos de Mendonça Maia (2018) se instaurou na década de oitenta, no Presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, sob o contexto de descaso Estatal com a população marginalizada. A atuação da referida organização foi marcada, segundo a autora, inicialmente, por intensas disputas entre facções no interior do presídio como o objetivo de domínio de território. Com o passar do tempo o espaço desejado a ser conquistado não estava mais circunscrito às dependências de um presídio, mas sim aos espaços urbanos, como forma de facilitar a venda de substâncias ilícitas. Assim, o Estado e a sociedade, se tornam os alvos, estabelecendo então uma “guerra” não declarada entre o Estado Civil e o Poder Paralelo dos traficantes. A autora destaca ainda o maior, e quase lendário, traficante que liderou as ações do Comando Vermelho: Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira-Mar.

Já o Primeiro Comando da Capital (PCC), conforme Clementino (2018) foi criado em 1993 no presídio de Segurança Máxima de Taubaté e se assemelhava na ideologia do Comando Vermelho, atuando como um “Estado paralelo” tanto nas penitenciárias, como fora delas. Dentre as práticas efetuadas por esse grupo, estão: os roubos aos bancos, aos chamados “carros-fortes”, extorsões de familiares de presos, extorsão mediante sequestro e o tráfico ilícito de entorpecentes com conexões internacionais.

Acrescenta Oliveira (2015) que o Primeiro Comando da Capital (PCC), criado em São Paulo tinha uma particularidade, os membros que ingressavam no grupo deveria conhecer o Estatuto da Sociedade Criminosa, demonstrando com isso toda a sua organização.

Para o autor atualmente o “PCC” é considerado a maior organização criminosa do país, sendo visto como um verdadeiro “sindicato do crime”, alcançando membros dentro e fora das prisões.

É necessário mencionar, no entendimento de Moura (2016), o surgimento de organizações criminosas com o teor mais violento que emergiram nas penitenciárias do Rio de Janeiro em meados da década de 1970, a exemplo tem-se a ‘Falange Vermelha’, criada no presídio da Ilha Grande no período de 1967 e 1975; o ‘Comando Vermelho’, criado em Bangu 1, servindo como uma evolução da ‘Falange Vermelha’ e sob o comando de líderes do tráfico de entorpecentes; e o ‘Terceiro Comando’, que surgiu a partir de atritos com o ‘Comando Vermelho’ em 1988, por presos que não concordavam com as práticas de sequestros e à prática de crimes comuns nas áreas de atuação da organização. Houve também nos anos 90 a criação do ADA (Amigos dos Amigos), que ao se unir ao ‘Terceiro Comando’ tentou neutralizar as ações do ‘Comando Vermelho.

Observa-se, portanto, que as referidas organizações criminosas brasileiras citadas pelos autores acima compartilham em comum o mesmo ambiente de surgimento: os presídios. Não importando a cidade de surgimento o fator desencadeante inicialmente também foi comum para todas, o descaso do poder Estatal, seja com os prisioneiros ou com a sociedade marginalizada. Isso explica o empenho das referidas organizações criminosas em expandir seus “negócios”, de se equipar com armas e de aliciar mais membros, tendo em vista o objetivo de criar um clima de guerra face as forças do Estado.

No Rio de Janeiro, em 1964, surgiu de acordo com Rafael Pacheco (2011) o grupo criminoso denominado como “Scuderie Le Cocq, sendo mencionado por alguns na época como maior grupo de criminosos organizados no Brasil. A sua atuação tinha como objetivo a vingança das mortes de alguns policiais. O Estado do Espírito Santo foi a região que teve um maior predomínio das atividades da Scuderie Le Cocq em decorrência de ter uma organização paramilitar, setor de informação e

contrainformação, sistema próprio de radiocomunicação e departamento de assuntos estratégicos.

A Le Cocp, como refere o autor, atuou em diversos crimes, como o tráfico de entorpecentes, homicídios, jogo do bicho, roubo de carros e sonegação de impostos. Vale ressaltar que tal organização agia como uma polícia paralela, tendo como associados pelo menos 800 pessoas, dentre os quais ocupavam diversos cargos, como: advogados, delegados de polícia, policiais civis, militares e rodoviários federais, magistrados, promotores, coronel da reserva do Exército, fiscais da Receita Estadual, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, deputados estaduais e vereadores.

Para o autor fica evidente nesse caso que a Le Cocp possuía uma estrutura bastante solidificada, visto que seus membros eram pessoas influentes em seus cargos, principalmente em órgãos de fiscalizações e combate a atos criminosos, detendo assim o poder o que facilitava as suas práticas sem a devida punição.

Apesar dos diferentes ramos de atuação ilícita as organizações criminosas possuem alguns pontos em comuns em suas características. As principais características das organizações criminosas que ficou notório são: o grande acúmulo de poder econômico, o alto poder de corrupção, principalmente das autoridades como forma de garantia de determinada “proteção”, a alta capacidade de intimidação, as ligações locais e internacionais, a estrutura ordenada e a relação com a comunidade.

1.3 Conceito de organização criminosa

Por ser um fenômeno muito complexo, inesperado e variável, o conceito de organização criminosa não é unânime entre doutrinadores e no decorrer dos anos a legislação buscou muito essa definição para que se adotassem os corretos meios extraordinários de obtenção de prova.

A década de 90 foi marcada pelo temor que predominava a sociedade pelo elevado número de crimes comandados de dentro das prisões, o que ocasionou na aprovação às pressas do Projeto de Lei nº 62 (que deu origem a Lei nº 9.034/95). Tal lei foi alvo de críticas por não delimitar o conceito de organizações criminosas causando perplexidade na doutrina ao aproximá-lo do conceito de quadrilha ou bando.

O texto da Lei nº 9.034/95, de acordo com José Eduardo Figueiredo de Andrade Martins (2014), se contradizia conforme as informações contidas no seu enunciado e seu conteúdo. Para o autor isso é reflexo do teor do seu artigo 1º, que dispunha somente dos meios de prova e procedimentos investigatórios utilizados nos crimes cometidos por quadrilhas ou bandos. Dessa forma, a própria lei não conceituava o tipo penal de organizações criminosas, muito menos discorria sobre as mesmas em seu conteúdo.

Outra lacuna deixada por essa lei, de acordo com Lima (2014), foi que ao estabelecer no seu art. 2º vários meios de obtenção de provas para desmembrar as organizações criminosas, incluindo a infiltração de agentes, a lei não regulamentou as regras processuais a serem obedecidas na implementação de tais meios de obtenção de prova. Desta forma, não havia uma proteção aos direitos individuais dos investigados, visto que não existiam limites de atuação do *jus puniendi*.

Refere ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.034/95 foi alterado pela Lei nº 10.217/01, que realizou a devida diferenciação entre os delitos de organização criminosa dos delitos de quadrilha ou bando. Todavia, estabeleceu que os meios extraordinários de obtenção de provas poderiam ser aplicados em ambos. O autor afirma que a ausência de um conceito mais preciso de organização criminosa persistiu e, além disso, uma nova problemática se instalou quando foi estendido a aplicação dos meios extraordinários de prova aos crimes de quadrilha ou bando, que possuem uma menor periculosidade social.

O advento da Lei nº 10.217/2001, provocou uma modificação na redação da Lei nº 9.034/1995, para Moura (2016), ampliando o objeto da Lei de Organizações Criminosas, de forma que abarcasse os seguintes agrupamentos: quadrilha e bando (hoje reconhecido como a associação criminosa do artigo 288 do Código Penal), associações criminosas de qualquer tipo (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006) e organizações criminosas em si.

Devido as diversas formas de atuação, fica evidenciado que o crime organizado passou por muitos problemas conceituais no sistema legislativo brasileiro, justificado em um primeiro momento, à falta de uma lei que o definisse e, posteriormente, à precariedade da redação disposta na Lei nº 9.034/1995, que dispunha em seu art. 1º referência a crimes praticados por quadrilha e bando, remetendo assim aos delitos previstos no art. 288 do CP.

Com a publicação da Lei nº 12.850/2013 a definição de organização criminosa ficou estabelecida, bem como ficou disposto sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Sendo assim, houve uma correção dos vícios que a lei anterior dispunha, além de inovar sobre assuntos penais e processuais penais.

De acordo com Lima (2014) a Lei 12.850/13 teve como uma de suas finalidades definir o tipo penal da organização criminosa e por fim as grandes discussões que existiam sobre essa temática, no ordenamento jurídico brasileiro, durante as últimas décadas. No seu art. 1º, § 1º, a nova denominação de organização criminosa passa a ser:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O autor refere que com essa conceituação a organização criminosa é fundada sob 4 aspectos: o primeiro deles é o aspecto quantitativo, que estabelece o número mínimo de 4 (quatro) membros integrantes da organização criminosa; o segundo aspecto é formal (que introduz o *modus operandi*), sendo assim a organização criminosa obedece uma estrutura ordenada e com divisão de tarefas entre seus membros; o terceiro aspecto denominado finalístico, associa-se ao objetivo de obtenção de vantagem ilícita e, por último, tem-se o aspecto qualitativo que analisa a gravidade das infrações penais praticadas, devendo as penas máximas serem superiores a 4 (quatro) anos, bem como as infrações que sejam de caráter transnacional.

Segundo Silva (2009) observou-se que a adoção isolada de cada um desses critérios conceituais não se mostrava suficiente para delimitar com segurança um conceito de crime organizado. À vista dessa constatação, nota-se uma tendência contemporânea para a mesclagem desses critérios com a finalidade de complementá-los e evitar imprecisão na interpretação da matéria, sendo possível identificar, nesse sentido, três requisitos comuns para uma aproximação de um

conceito normativo ou jurídico-penal do fenômeno: estrutural (número mínimo de pessoas integrantes), finalístico (rol de crimes a ser considerado como de criminalidade organizada) e temporal (permanência e reiteração do vínculo associativo).

Vale ressaltar que a Lei 12.850/13 conceitua organização criminosa como sendo a associação de no mínimo 4 (quatro) integrantes, contrapondo, portanto, do limite mínimo de 3 (três) membros, previsto na Lei 12.694/12.

Outro ponto que merece atenção, principalmente pela temática do estudo, é a inexistência de um consenso entre a doutrina sobre a contagem ou não do agente infiltrado para fins de preenchimento na definição de organização criminosa. Conforme Rogério Greco (2014), não há dúvidas da existência dos demais membros, mesmo que não identificados, é possível computar o agente infiltrado dentro do número mínimo exigido pela lei, desde que se tenha convicção de que outras pessoas fazem parte do referido grupo.

Contrapondo tal afirmação, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2013), referem que o policial infiltrado não deverá ser contabilizado, pois nessa situação ele não age com o animus associativo, sendo sua finalidade totalmente oposta, a de desmantelar a sociedade criminosa.

Fica evidente que o ordenamento jurídico brasileiro, após um longo tempo de omissão, atualmente estabelece uma conceituação de crime organizado baseando-se através de elemento quantitativo (quatro ou mais membros), formal (estrutura organizada e direcionada a prática de infrações penais), finalístico (obtenção de vantagem ilícita) e qualitativo (realização de crimes graves). Da mesma maneira, foi estabelecido distinção com o conceito de quadrilha ou bando (associação criminosa). Assim, limitou-se o uso dos meios extraordinários de prova pelo Estado punitivo, apenas contra o crime organizado e contra as extensões consolidadas na lei 12.850/13. Verifica-se também, que há uma divergência doutrinária em relação ao cômputo do agente infiltrado para configuração do tipo penal da organização criminosa.

1.4 Distinção das organizações criminosas com as demais associações delituosas

A organização criminosa que é tipificada na Lei 12.850/13 tem um tratamento diferenciado de outros grupos associativos, tendo em vista os seus diversos mecanismos especiais, seja de investigação ou de obtenção de prova.

No ordenamento jurídico brasileiro há uma variedade de associações delituosas, que segundo Eugenio Raúl Zaffaroni et al., (2011, p. 207), são dispostas na maioria das vezes em leis penais extravagantes, de maneira fragmentada e descoordenada, o que aliás consubstancia a tônica da grande maioria dos tipos associativos no direito penal brasileiro.

A legislação vigente elenca algumas formas de associação para a prática de crimes, a exemplo da: organização criminosa e a associação criminosa, que poderá ser ramificada em associação para constituição de milícia particular e associação para o tráfico ilícito de drogas.

Dessa forma, se faz necessário haver uma distinção entre as organizações criminosas e dos demais grupos delituosos como forma de evitar que as medidas de investigação inerentes as referidas organizações atinjam as formas mais simples da criminalidade.

A Lei 12.850/2013 foi bem clara ao definir o que seria uma organização criminosa, dispondo que para efetivar tal delito é indispensável que 4 ou mais pessoas se associem-se para obtenção de qualquer tipo de vantagem por meio da prática de crimes que tenham as penas máximas superiores a 4 anos, ressaltando que essa reunião deverá ter uma natureza estruturalmente ordenada, além de conter divisões de tarefas.

Em contrapartida, o Código Penal Brasileiro estabelece em seu art. 288 o conceito de associação criminosa como sendo a associação de 3 pessoas ou mais com o objetivo de prática de crimes.

Ao referir sobre as diferenças entre as organizações criminosas e associações criminosas Lurizam Costa Viana (2017) estabelece como critério de distinção a estrutura peculiar de aparatos organizados. Como dispõe o artigo 1º da Lei 12.850/2013 para que se configure uma organização criminosa é preciso, dentre outros elementos, ter uma estrutura ordenada, ou seja, é necessária a presença de uma hierarquia. Segundo o autor, nas associações criminosas (art.288 CP) a

presença de hierarquia poderá ocorrer, entretanto não é suficiente para qualificá-la como ocorre com as organizações criminosas.

Outra distinção importante é quanto aos grupos com formação semelhante aos das organizações criminosas, as denominadas milícias, que surgiram em 1990, com formação parapoliciais, agindo nas favelas cariocas, com o suposto objetivo de expulsar as organizações criminosas que controlavam o tráfico de droga local. O Código Penal, em seu art. 288-A dispõe sobre a constituição de milícia privada, estabelecendo uma pena de 4 (quatro) a 8 (oito) anos em reclusão.

É importante destacar também que a Lei de crimes hediondos, nº 8.072/90, em seu art. 8º alterou a pena do crime de associação criminosa, que no art. 288 do CP é estabelecida de 1 a 3 anos, aumentando para o intervalo de 3 a 6 anos, quando a referida associação for instituída para a prática de crimes hediondos ou equiparados (tortura, terrorismo ou tráfico de drogas).

Outra subdivisão das associações criminosas está prevista na Lei 11.343/06, em seu artigo 35 que dispõe a associação de 2 ou mais pessoas com o único objetivo de prática da traficância, seja de forma reiterada ou não, constitui o tipo penal da associação para o tráfico ilícito de drogas.

Entende-se, portanto, que a distinção básica entre esses tipos penais se refere ao modo de constituição do crime. Enquanto a organização criminosa necessita de pelo menos 4 ou mais pessoas associadas, a associação criminosa necessita de 3 ou mais e a associação para o tráfico de drogas de 2 ou mais. Outras diferenças relevantes são a imprescindibilidade da estrutura ordenada, com destaque para a atuação de um líder, e das divisões de tarefas para que se constitua a organização criminosa, elementos tais que são dispensáveis nos demais tipos de associação criminosa. Vale ressaltar, que para a constituição de uma organização criminosa é indispensável a acumulação de todos os elementos.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL

2.1 Atividade probatória e o Processo Penal

O processo penal é o instrumento pelo qual através de normas e princípios visa-se a devida aplicação do Direito penal. Nele não há condenação do autor do fato criminoso sem as devidas provas, fazendo jus ao Princípio da Verdade Real. Sendo assim, as provas têm como objetivo direcionar o magistrado para que possa emitir uma decisão mais próxima a verdade dos fatos. Ressaltando que o código de processo penal dispõe no Título VII – Da Prova (artigos 155 a 250), de forma não taxativa os meios de prova que poderão ser utilizados no processo.

No processo penal, refere Ivan Pareta de Oliveira Júnior (2015), que cada parte é responsável por apresentar na ação processual os elementos que possam conduzir o magistrado no sentido da sua versão dos fatos, fazendo com que a decisão seja emitida em conformidade com o contexto das provas apresentadas.

Na visão de Gustavo Noronha de Ávila (2013) a utilização das provas é uma tentativa de aproximar as verdades, e não a verdade no singular, tendo em vista que dessa forma, ela sempre necessitará de complemento, ou seja, de contingente e de referenciais, quais seja: tempo, espaço e lugar.

Convergindo com o mesmo pensamento Salah Khaled Jr (2013), entende que não se deve vislumbrar as provas como sinônimo da verdade ou mera fixação formal dos fatos ou retórica argumentativa, mas como um instrumento que demonstra evidências para o convencimento do juiz. Aduz também que a finalidade do processo penal não é a obtenção da verdade, e sim o de aplicar de forma adequada os princípios constitucionais e processuais penais, principalmente o do devido processo legal.

As provas no Direito Processual Penal têm, portanto, como fundamento a demonstração dos fatos que foram alegados no processo. Assim, o juiz formará a sua convicção, após uma análise de todas as provas, e emitirá motivadamente a condenação ou absolvição. É necessário olvidar que a prova é a verdade absoluta, ela é apenas o mecanismo auxiliador de demonstração da verdade que se busca no processo.

Conforme Laís Cristina de Souza Alves e André Luís Feliciano (2015) a produção das provas só é admitida no processo, pelo fato de haver o contraditório. Refere ainda que meio de prova não compreende o mesmo significado de objeto de prova.

A atividade probatória, conforme Fernando Capez (2016) percorre quatro momentos distintos: a proposição; momento do processo propenso ao requerimento produção de prova, a admissão; ato processual personalíssimo do magistrado utilizado para deferir ou não a produção das provas, a produção; conjunto de atos processuais produzidos pelas partes com as suas devidas convicções e por último a valoração que é o juízo valorativo do magistrado diante as provas produzidas.

Em relação as organizações criminosas a Lei 12. 850/2013 prevê em seu art. 3º os meios extraordinários de provas, dentre os quais está presente no inciso VII a infiltração policial.

É notável que a fase probatória realizada durante o processo deve ser submetida ao princípio do contraditório, tendo em vista ser um dos princípios constitucionais e a sua violação ocasionar a nulidade do processo, comprometendo assim o seu resultado útil. Dessa forma, cada parte terá o direito de produzir as provas de suas afirmações, bem como realizar a contraprova dos argumentos da outra parte, promovendo a igualdade processual dos litigantes.

Por outro lado, ficou evidenciado que o procedimento de realização das provas deverá percorrer pelas fases de proposição, admissão, produção e valoração como forma de garantir a efetiva demonstração dos fatos alegados pelas partes, que deverão ser aplicadas no âmbito da infiltração policial em organizações criminosas.

2.1.1 Princípio da liberdade das provas

O Processo Penal parte da premissa da elucidação de crimes e a aplicação devida das penas previstas pelo Código Penal. Esse fundamento explica a relevância da produção de provas para atingir esse fim, que deverá ser utilizada em conformidade com os princípios estabelecidos pela legislação vigente. Dentre os princípios inerentes a produção de provas merece a análise o princípio da liberdade das provas adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro (CPP).

Explanando sobre o mencionado princípio Amanda Pinheiro Machado Teixeira e Aline Simões de Lemos da Silva (2014) referem que ele determina que as partes não ficarão limitadas as provas dispostas em lei. Dessa forma, tanto o autor como o réu terá liberdade para utilizar qualquer tipo de prova, desde que não afrontem a moralidade e a dignidade da pessoa humana, ou seja, serão vedadas no processo provas que sejam consideradas inconstitucionais, ilegais ou imorais.

As autoras destacam ainda as exceções ao princípio da liberdade das provas, previstas no art. 155, parágrafo único do CPP. No referido dispositivo estão previstas tais restrições, primeiramente em relação aos estados das pessoas; imputando a necessidade de fazer a juntada de certidão de casamento com a finalidade de provar o matrimônio, e a certidão de nascimento para fins de comprovação da idade.

É de suma importância a observação acerca do art. 157 do CPP que dispõe sobre a vedação da utilização de provas ilícitas no processo, sob fundamento de violação de preceitos constitucionais e legais.

Há uma grande divergência ideológica a respeito dessa temática, conforme Alan Saldanha Luck (2016), que menciona que o interesse do judiciário, para determinada corrente, em descobrir a verdade dos fatos se sobrepõe a tudo e a todos, considerando que a ilicitude da prova ao ser obtida não exclui o seu valor de elemento útil para formar o convencimento do magistrado, e, portanto, deverá ser aceita.

Todavia, de acordo com outra corrente ideológica apresentada pelo autor, se faz entender que a legislação não poderá assentir com o comportamento antijurídico, nem tirar proveito do prejuízo alheio, desrespeitando assim os preceitos legais. Diante disso, seria inviável atribuir eficácia à prova ilegitimamente obtida.

Percebe-se, nesse sentido, que o princípio da liberdade das provas aduz que as provas poderão ser produzidas amplamente, seja pelo rol estabelecido em lei ou através de outros métodos de escolha das partes, desde que não atentem contra a dignidade da pessoa humana. Entretanto, o parágrafo único do art. 155 do CPP limita o princípio da liberdade das provas somente em questões inerentes ao estado das pessoas, a exemplo da obrigatoriedade de apresentação da certidão de

casamento e de nascimento para a comprovação de união matrimonial e idade respectivamente.

Outra questão evidenciada diz respeito a vedação do uso de provas ilícitas no processo, que divide opiniões doutrinárias. Enquanto uma corrente ideológica afirma que a utilização das referidas provas não causam danos ao processo, visto que a busca da verdade se sobrepõe a todas as questões, outra corrente julga essa utilização como afronta aos preceitos legais e veda o seu uso.

2.2 Meios ordinários de provas

Primordialmente, é necessário fazer uma distinção básica entre os meios de provas e meios de obtenção de provas. De acordo com Luís Fernando de Moraes Manzano (2011) em regra, os meios de prova são obtidos no processo, ou seja, são atividades de caráter processual (endoprocessual), em contrapartida os meios de obtenção de prova geralmente são obtidos, de forma externa ao processo, excetuando a prova pericial, que, embora seja um meio de prova é desenvolvida fora do processo.

Os meios ordinários de provas são utilizados tanto para a investigação de crimes de menor gravidade como para os com maior teor de lesividade, mas que não são dotados de complexidade o que ensejaria a adoção dos meios extraordinários.

A divisão clássica dos meios de provas apresenta-se sob três tipos: documental, pericial e testemunhal.

A prova documental, disposta nos arts. 231 a 238 do CPP apresenta-se sob um registro material sobre determinado fato. Para André Nicolitt (2010), a prova documental é qualquer coisa que represente um fato. Refere ainda, que há por muitos a associação da prova documental com as formas de expressar o pensamento ou de retratar um fato, ou seja, se tem uma visão muito limitada sobre o que consiste esse meio de prova, sempre a relacionando a papéis escritos, públicos ou particulares.

Demonstrando o mesmo viés de pensamento do autor acima, Aury Lopes Junior (2014) afirma que além de ser considerado um documento qualquer escrito a prova documental comporta a inserção de fitas de áudio, vídeo, fotografias, tecidos e

objetos móveis ao processo para desempenharem a função probatória do tipo documental.

Uma ressalva importante é a que faz Júnior (2015) salientando que na esfera criminal a prova documental assume uma postura diversa do que na esfera cível, tendo em vista que é rara a comprovação de um crime apenas por uma única representação documental.

Entende-se, portanto, que a prova documental assume um papel de representação material (física) da existência de um fato criminoso, não se limitando a representação escrita, podendo ser compreendida como um registro. Ressalta-se que tal prova por si só é muito difícil de elucidar um fato criminoso, pois assume um caráter de complementariedade.

Prevista no art. 275 do CPP, a prova pericial é fundada em métodos científicos. Na perspectiva de Fernando da Costa Tourinho Filho (2014), esse tipo de prova é decorrente de um exame realizado por peritos, pessoas com notável saber específico científico, técnico, prático ou artístico em relação a determinadas circunstâncias, fatos ou condições inerentes ao fato criminoso.

A perícia, para Sara Cristina Coraine de Souza e Norma Sueli Bonaccorso (2017) é um meio de prova que direciona o conhecimento dos fatos ao julgador, por meio de exames realizados nos vestígios encontrados, no local do crime. As autoras consideram a perícia como um dos meios probatórios mais confiáveis, tendo em vista o fornecimento ao processo de bases científicas e técnicas utilizadas ao analisar os vestígios encontrados no local de crime, além de permitir a reconstituição dos fatos.

Dessa forma, entende-se que para a prática da referida prova é indispensável a atuação de pessoas qualificadas de acordo com o objeto do exame, os chamados peritos, que têm como responsabilidade analisar todo e qualquer vestígio deixado no ambiente de ocorrência do fato criminoso, para que se possa comprovar ou não o referido ato. Tal prova, pelo seu embasamento científico poderá ser considerada uma das mais confiáveis a ser realizada para elucidar determinado crime que deixam.

A prova testemunhal também bastante utilizada na esfera do Processo Penal está prevista no art. 202 do CPP, e por muitas vezes é o único meio probatório passível de produção.

O autor André Nicolitt (2010) faz uma menção a esse meio de prova. Para ele a testemunha é um instrumento pelo qual se tem uma percepção sensorial sobre determinado ato delituoso que será disposto em juízo. Acrescenta ainda, que se deve estar ciente que é impossível a reprodução fiel de fatos pretéritos pelos humanos, o que remete a uma possível ocorrência da imprecisão de informações.

Nas visões de Antônio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida e Maurício Zanoide de Moraes (2017) a prova testemunhal é considerada um dos principais meios típicos de produção de prova na esfera penal.

Diante das referidas assertivas dos autores acima mencionados, fica evidente que a prova testemunhal é muito utilizada no ambiente processual e que a depender da situação é o único meio capaz de elucidar determinado crime. Contudo, se faz necessário a sua utilização com cautela, visto que esse método é considerado por muitos como a que possui um maior teor de fragilidade.

2.3 Meios extraordinários de provas

Os meios de provas tradicionalmente conhecidos e utilizados em crimes comuns (individuais) se mostram insuficientes, de acordo com alguns doutrinadores para apuração da criminalidade organizada.

Dessa forma, entram em ação os meios extraordinários de provas, utilizados apenas em crimes de organização criminosa, sendo um método invasivo, visto que há uma susceptibilidade de violação de determinado direito fundamental.

Ao analisar a criminalidade organizada e a realidade imposta por ela Henrique Viana Bandeira Moraes (2011) afirma que a propensão de limitação de direitos fundamentais dos investigados e acusados é fruto da pretensão do Estado em atingir graus elevados de eficiência processual penal. Nesse sentido, torna-se indispensável a utilização de instrumentos processuais especificados como forma de garantir o êxito das operações inerentes às organizações criminosas.

O autor prossegue e alerta que a mínima possibilidade de regressão aos estágios antecedentes a evolução do Estado, através da aplicação de meios propícios a restringir direitos já conquistados, sob o fundamento de combater as ações de organizações criminosas necessita de intensos debates.

A Lei 12.850/2013 elenca em seu art. 3º os meios extraordinários de provas:

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I – colaboração premiada;
- II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III – ação controlada;
- IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V – interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Dentro do rol de meios extraordinários estabelecidos pelo art. 3º da referida lei destaca-se no inciso VII a infiltração policial, que é requisitada pelo nível de complexidade dos crimes praticados por organização criminosa.

A infiltração de agentes policiais, segundo Rômulo Macedo (2018) é um meio especial de obtenção de prova, utilizando um ou mais policiais, sob autorização judicial, para o ingresso em determinada organização criminosa, manipulando a condição de integrante, com a finalidade de conseguir informações inerentes ao seu funcionamento e aos seus membros.

Para o autor com o §2º do art. 10 da Lei nº 12.850/13 não resta dúvida que a infiltração é um meio extraordinário de obtenção de provas, tendo em vista que está disposto a sua utilização de forma subsidiária, em última instância (*ultima ratio*), quando outros meios disponíveis forem inviáveis.

Sendo assim, os meios extraordinários são utilizados como forma alcançar uma maior eficácia na desarticulação das organizações criminosas, uma vez que os métodos ordinários se apresentam insuficientes, alcançando êxito apenas em crimes individuais. A infiltração policial é um dos métodos extraordinários, evidenciado pela inserção do agente policial em organizações criminosas, almejando a coleta de informações sobre o seu funcionamento e sobre os seus integrantes.

A grande preocupação em relação a utilização desse método de obtenção de prova se refere as possíveis violações dos direitos fundamentais dos investigados, tendo em vista que no Estado de Direito há uma prevalência aos

interesses dos indivíduos, e portanto, preservá-los e defendê-los contra as arbitrariedades do próprio Estado é essencial.

CAPÍTULO III

DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

3.1 Aspectos históricos da infiltração policial e o Direito Comparado

A infiltração policial como meio de obtenção prova para desarticular organizações criminosas não é uma prática atual, bastante difundida mundialmente essa técnica é utilizada com particularidades de acordo com diferentes legislações.

Apesar de alguns historiadores mencionarem que a Bíblia retrata uma espécie de agente infiltrado, Nádia Martins Bosnich (2016) afirma que o surgimento da infiltração de agentes foi na França, no absolutismo, sendo criado pelo Rei Luís XIV a figura do *agente provocateur*, visando o fortalecimento do *Ancien Régime*. A autora ainda acrescenta que essa técnica foi utilizada em diversos países na época e enfatiza o uso na Espanha, no período da Inquisição, até o início do século XIX como forma de auxílio à Igreja Católica ao combate de manifestações heréticas.

Para Cláudio Marcos Romero Lameirão (2015) o mecanismo de agente infiltrado ou delatores, originário do absolutismo francês com o Rei Luís XIV, tinha como objetivo identificar os inimigos políticos e fazer disso uma espécie de troca de favores com os príncipes. Todavia, essa técnica mostrou-se insuficiente ao longo do tempo impulsionando, assim, a evolução da espionagem.

O absolutismo foi um sistema de governo marcado pela alta concentração do poder e na França com o reinado Rei Luís XIV, houve a preocupação com os possíveis inimigos políticos que seriam uma ameaça para o reinado do Rei. Nesse sentido, foi criada a figura dos infiltrados que tinham como dever colher informações e identidades de quem se opunham ao governo vigente.

Por ser regulada em diversas legislações no mundo como forma de combate às organizações criminosas, se faz necessário o estudo comparado de alguns países quanto a infiltração policial.

O ordenamento jurídico argentino, conforme Maria José Jamile (2010) regula a infiltração policial através da Lei nº 24.424/95, que prescinde da autorização judicial além da necessidade de apresentar o resultado das investigações ao magistrado. Refere ainda, que tal mecanismo é vedado para iniciar um procedimento investigativo, ou seja, só poderá ser adotado durante o curso da investigação. Tem legitimidade para ser agente infiltrado argentino qualquer policial ou pertencente às forças armadas e caso venha a cometer crimes durante a infiltração será submetido a escusa absolutória, desde que tal ação seja condição necessária para o êxito da investigação.

A autora acrescenta a possibilidade da oitiva do agente infiltrado, tendo em vista que suas informações são vistas como elemento de provas. Ressalta que a legislação argentina buscou garantir ao agente infiltrado a preservação de sua identidade, imputando penas previstas ao funcionário público que por qualquer fator revelar a identificação do agente infiltrado.

Já na Espanha, conforme Júlia Maysa Oliveira dos Anjos (2014), a *Ley Organica* nº 5 de 1999, incluiu o artigo 288 *bis* na *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, Código Penal Espanhol, devido ao insucesso de outras técnicas investigativas das organizações criminosas, visto ao seu alto teor de complexidade. A autora afirma que assim como no Brasil, o agente não poderá ser obrigado a se infiltrar, deverá ser um ato de vontade, e caso se infiltre será submetido ao programa de proteção de testemunhas. No que diz respeito a sua responsabilidade penal, a legislação prevê a escusa absolutória, desde que a conduta ilícita seja inevitável devido as investigações.

Carlos Enrique Edwards (2010) menciona que é necessária a autorização judicial, podendo ser complementada pela autorização ministerial. O autor destaca que na legislação espanhola a infiltração policial poderá ser realizada sem autorização, no início da investigação, desde que seja em casos de urgência e autorizada imediatamente.

Nos EUA Fabio Razzini Bechara e Luís Fernando de Moraes Manzano (2009) referem que a infiltração policial, undercover agentes, é bastante utilizada, desde o século XVIII, tendo evoluído conforme o desenvolvimento dos crimes. Os autores consideram um dos meios de prova mais utilizados pelo país. No referido país além de se indispensável a autorização judicial para a utilização desse meio de

prova, permite-se a infiltração de particulares, visto que, esses seriam mais aceitos pelos investigados.

No que se refere a responsabilização dos agentes infiltrados, os autores afirmam que a prática de crimes por esses agentes devem ser autorizadas pelo superior hierárquico. Entretanto, são estabelecidos alguns limites para atuação do agente, como: é vedado obter benefícios de caráter pessoal; pôr em risco direitos constitucionais, salvo mediante prévia autorização; oferecer ou receber favores sexuais no exercício das funções; intimidar ou ameaçar os investigados e provocar o cometimento de crimes pelos investigados.

Na França, Isabel Oneto (2005) apud José (2010) refere que a infiltração policial está regulada no Código Penal Francês, sendo indispensável a autorização judicial, fundamentada, com definição do prazo para atuação que não poderá exceder a quatro meses. A depender da fase processual a autorização da infiltração poderá ser concedida tanto pelo juiz como pelo Ministério Público, entretanto quem conceder deverá controlar toda a operação. O referido Código Penal estabelece um rol de atos típicos que poderão ser praticados pelos agentes infiltrados, sem a devida punição, valendo a premissa de que tal ato deverá ser necessário para viabilizar unicamente a investigação.

A infiltração de agentes em Portugal, segundo Lameirão (2015) está prevista na Lei 101/2001, criada unicamente para regulá-la. O objetivo da infiltração não está adstrito apenas para fins de investigação, mas para evitar que futuras organizações criminosas se instalem. O autor evidencia que não é necessário que o agente seja policial, mas que sua atuação seja somente perante os delitos taxativamente previstos.

Diferentemente da legislação brasileira, os autores referem que em Portugal não foi estabelecido o prazo máximo para duração da infiltração de agentes e no que diz respeito a responsabilidade penal do agente infiltrado, a legislação estabelece a isenção de pena aos crimes cometidos por eles, desde que o agente infiltrado não seja o autor mediato do crime ou que seja o instigador da ação criminosa.

Nesse sentido, verifica-se que a maioria das legislações mundiais que regulam as infiltrações policiais em organizações criminosas não dispensa a autorização judicial para implementação da técnica investigativa. Contudo, há países que ampliam o rol de legitimados para se infiltrar, englobando a atuação de

particulares para assumir tal posição. Percebe-se também que ao predomínio de países europeus que utilizam da infiltração para o combate das ações provenientes de organizações criminosas.

3.2 A Infiltração de agentes como meio de obtenção de prova contra as organizações criminosas

A violação dos bens jurídicos, principalmente da paz social pelo crime organizado tem deixado a sociedade em alerta, além de pôr em risco a segurança pública. A Lei 12.850/13 regulamentou a infiltração de agentes como forma de obtenção de provas na essência/cerne das organizações criminosas. A referida lei utiliza da infiltração de agentes um meio de concretização da persecução penal, através da técnica de investigação policial a ser utilizada como meio de prova.

Nas últimas décadas, conforme Moura (2016) é notório a evolução do crime organizado, que é um dos maiores problemas do mundo globalizado, já que exerce influência sobre a população e sobre o Estado. Desta forma são criados mecanismos que acabem ou reduzam os efeitos dessas organizações na sociedade.

O Projeto de Lei nº 3.516/1989, implementado pelo então deputado federal Michel Temer foi a primeira tentativa, de acordo com Luíz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015), de introduzir a infiltração de agentes. No entanto, mesmo havendo conversão do projeto na Lei 9.034/1995 (antiga lei de combate ao crime organizado, revogada pela Lei nº 12.850/2013), o mesmo sofreu veto presidencial sob a fundamentação de que o dispositivo contrariava o interesse público, pois dependeria do Poder Judiciário, e afrontaria os Princípios do Direito Penal, no tocante à exclusão da culpabilidade.

A Lei nº 12.850/2013 em seu artigo 3º, inciso VII, dispõe sobre a legalidade da infiltração policial. Essa infiltração pode ser definida como uma técnica de investigação criminal ou um meio para se obter provas, que após uma autorização judicial legítima o agente a ser adentrado em uma organização criminosa, tendo em vista que o objetivo dessa infiltração é a captação de informações relativas ao funcionamento da organização e por consequência a sua desarticulação.

É importante destacar que a infiltração como forma de investigação criminal só poderá ser admitida quando inexistir outros meios de obtenção de prova, e

quando aplicada o agente deverá ter uma atuação de forma proporcional a finalidade da operação.

A referida técnica investigativa deverá ser medida de exceção e conforme Cléber Masson e Vinícius Marçal (2015), ser fundamentada em observância dos princípios da legalidade, especialidade, subsidiariedade, controle e, principalmente, proporcionalidade. Sendo assim, todos os atos praticados pelos agentes infiltrados que preencham esses preceitos, tornar-se-ão lícitos, desde que respeitados o objeto da investigação e os limites estabelecidos na decisão judicial.

A infiltração policial para Clementino (2018) é uma técnica utilizada para obtenção de provas e informações uteis à instrução criminal, na qual se utiliza um agente policial para atuar, conforme as normas de controle do Estado, em organizações criminosas com identidade e profissão ocultadas garantindo assim a confiança dos membros das referidas organizações.

Para Silva (2014) a infiltração policial, técnica de investigação criminal que só poderá ocorrer mediante autorização judicial, possui três características doutrinárias: a dissimulação; ocultação da verdadeira identidade do agente infiltrado e seus objetivos, o engano; toda atuação encenada do agente como forma de conquistar a confiança dos investigados e por fim a interação; que é a relação direta e pessoal que o agente infiltrado possui com os integrantes das organizações criminosas.

O agente infiltrado, *underground agent*, na visão de Vicente Grecco Filho (2014) é um integrante do corpo policial que, para desarticular as ações de grupos criminosos, se insere no referido grupo e atua em suas atividades até obter de forma suficiente os elementos probatórios para a persecução penal.

Tem legitimidade para ser agente policial infiltrado, segundo Eduardo Pacheco de Melo Lima (2014) o agente policial federal ou estadual, sendo vedado, portanto, a infiltração de policiais militares, de agentes da inteligência de outros órgãos diversos da polícia, ou de pessoas civis nas organizações criminosas, tendo em vista que essa função é exclusiva da polícia judiciária investigativa.

A natureza jurídica da infiltração policial, na visão de Guilherme de Souza Nucci (2013) é de um meio de prova misto, pois envolve a busca; o agente na qualidade de infiltrado busca provas, e a prova testemunhal; já que esse mesmo agente será posteriormente ouvido como testemunha.

Entende-se como infiltração policial, portanto, um meio de investigação, que visa obter provas de atos criminosos. É uma fase pré-processual, já que tem a colheita de instrumentos probatórios como forma de servir como base para uma possível ação penal.

Assim, os agentes infiltrados (policial federal ou policial civil) ingressam de forma legal na organização criminosa, como membros, tendo que manter identidades falsas, para acompanhar as atividades, estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna da organização, além de forma calculada e dissimulada, a busca de provas da materialidade e autoria dos crimes cometidos pelos referidos grupos criminosos.

3.3 Procedimento

A infiltração policial deverá ser aplicada em *ultima ratio* das medidas investigativas, ou seja, quando não há mais possibilidade de obter provas de outro modo. A lei 12.850/2013 estabelece os procedimentos da infiltração policial dividido na fase postulatória, de autorização, de execução, de apresentação do relatório e da denúncia.

3.3.1 Fase postulatória

A fase postulatória é aquela que ocorre a solicitação da adoção da técnica da infiltração policial como meio de prova.

A solicitação da infiltração de agentes policiais, conforme André Gomes Rabeschini (2014) deverá ser mediante representação do Delegado de Polícia ou representação do Ministério Público. Aduz o autor, que mediante autorização judicial a infiltração policial ocorrerá desde que haja indício de materialidade delitiva e se outros meios de prova não puderem produzi-la. Vale ressaltar que se a infiltração policial for através de representação do Delegado de Polícia o juiz ouvirá o Ministério Público antes de emitir a sua decisão.

O autor destaca a importância desse meio de prova, tendo em vista a possibilidade de obter inúmeras informações sobre o *modus operandi* das organizações criminosas. Mas ressalva que a infiltração policial deverá respeitar o

limite máximo previsto que é de seis meses, salvo se houver a comprovação da necessidade de renovação.

A afirmação do autor poderá ser confirmada com o Art. 10 da lei nº 12.850/2013 que dispõe:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito de policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

No § 1º do referido artigo está previsto que em caso de representação do Delegado de Polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. Dessa forma, entende-se que ao juiz está vedado declarar de ofício a infiltração policial, além de sempre ouvir o Ministério Público antes de emitir a decisão.

Essa vedação imposta ao magistrado para Marcio Cursino dos Santos e Valdir Coelho Jácome Junior (2018) fundamenta-se na ideia de que o juiz deverá ser imparcial, e caso tivesse a liberdade de declarar a infiltração policial de ofício teria a sua isenção comprometida, visto que julgaria o mesmo processo qual tinha determinado a produção de determinada prova.

Para os autores o pedido para concessão da infiltração policial deverá ser fundamentado na demonstração da necessidade de tal medida com objetivo de garantir a autorização judicial. Esse pressuposto parte da ideia que essa técnica possui um risco excessivo para o agente policial, além de que invade a vida privada do investigado. Por isso é que se devem utilizar todas as técnicas ordinárias de investigação previstas no Código de Processo Penal (quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e de dados, por exemplo.) antes de sugerir a infiltração policial.

Já, conforme o pensamento divergente de Moura (2016) o juiz poderá solicitar a infiltração policial de ofício se o processo já estiver em andamento, fundamentado no princípio da busca da verdade, assim como no sistema do livre convencimento motivado.

Percebe-se, portanto, que para dar início à infiltração policial esta não poderá ser decretada de ofício pelo magistrado, deverá ser por representação do

Delegado de Polícia ou através de requisição do Ministério Público. Contudo, há opiniões divergentes que referem a possibilidade de decretação por ofício do juiz da referida técnica investigativa, desde que seja na fase processual. No mais, tendo recebido a solicitação, cabe ao juiz deferir ou não baseado na análise da necessidade e viabilidade da operação.

3.3.2 Fase de autorização

Segundo o art. 12 da lei 12.850/2013 a solicitação de infiltração policial será distribuída de forma sigilosa, não constando qualquer tipo de informação que sirva como identificação do agente infiltrado ou da operação a ser realizada. Caso haja uma violação a esse dispositivo, o autor deverá ser imputado à pena prevista no art. 20 da referida lei, já que esse ato é considerado crime.

O procedimento que autoriza a infiltração policial, de acordo com Greco Filho (2014) deverá ser elaborado em autos apartados, não contendo informações que identifique o agente. Após a distribuição dos autos o magistrado terá 24 horas para deferir ou indeferir o pedido, podendo solicitar esclarecimentos complementares, bem como adotar medidas que garantam a integridade do agente infiltrado.

Nesse sentido, segundo Gomes e Silva (2015), o juiz autorizará a medida se evidenciar que há indícios da prática delituosa realizada por organização criminosa, e que a infiltração é o único meio eficaz de desarticulá-la, bem como a existência de viabilidade de execução da operação, do parecer técnico do Delegado de Polícia ou do Ministério Público e a representação da autoridade policial.

É nesse momento que é fixado pelo magistrado o prazo de duração da infiltração. Disposto no art. 10, §3º da Lei nº 12.850/2013 o prazo estabelecido é o de 6 (seis) meses, podendo ser renovada desde que comprovada a necessidade para tal medida.

3.3.3 Fase de execução

A infiltração policial depois de concedida deverá se submeter aos limites da autorização judicial. A sua execução percorre as fases de recrutamento, formação, imersão, especialização, infiltração propriamente dita, seguimento, pós-infiltração e reinserção.

A fase de recrutamento para Lima (2015) é o momento pelo qual o agente policial é selecionado para ser infiltrado, já na fase formação esse agente passará por treinamentos que o qualifique para a investigação específica que será desencadeada. Na etapa de imersão ocorre a mudança de identidade do agente que deverá ser preparado psicologicamente para assumir essa nova identificação.

De forma posterior, segundo o autor, ocorre a fase de especialização em que há um aprimoramento da operação a ser desencadeada, como forma de garantir a eficiência máxima. Acrescenta ainda, a fase da infiltração em que o agente entra em contato com os membros da organização criminosa, tendo que agir com precaução de forma que consiga colher as provas e informações necessárias adentrando, assim, na fase de seguimento.

Após a etapa do seguimento, ocorre a fase da pós-infiltração que conforme o autor é o momento após a obtenção das provas em que são visadas as melhores formas do agente sair do ambiente criminoso, sendo aconselhável a atuação do programa de proteção às testemunhas. A etapa da reinserção é a última fase dessa técnica investigativa que consiste na reintegração do agente policial ao cotidiano anterior à infiltração, com a devolução da sua verdadeira identidade e o devido acompanhamento médico e psicológico, se necessário.

O § 4º e 5º do art. 10 da Lei 12.850/2013, são dispostas as medidas de controle quanto a infiltração policial, que são: a emissão do relatório circunstanciado que será apresentado ao juiz competente, que de forma imediata cientificará o Ministério Público, além de que no decorrer do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

O relatório da atividade prevista no §5º do art. 10 para Masson e Marçal (2015) é um relatório parcial da investigação, onde serão discorridas todas as atividades praticadas pelo agente infiltrado. Para os autores, diferentemente do relatório circunstanciado que deverá ser apresentado ao término da infiltração ou a cada período de prorrogação, o relatório parcial poderá ser solicitado em qualquer hora pelo Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público.

Fica evidenciado que exercer um controle externo, seja pelo juiz ou pelo Ministério Público é indispensável para esse meio de obtenção de prova, já que a mesma possui um perigo iminente para o agente infiltrado, além de servir como um monitoramento das ações desses agentes infiltrados, como forma de evitar a ocorrência de nulidade ou ilegalidade na obtenção de provas. Para Santos e Júnior (2018) é um instrumento de controle essencial para a operação.

O §3º parágrafo, do art. 12 dispõe que caso haja indícios de que o agente infiltrado sofre riscos, a operação deverá ser sustada através da requisição do Ministério Público ou do Delegado de Polícia. Ressaltando que deverá dar ciência ao Ministério Público, se a sustação for proveniente de requisição do delegado de polícia, e à autoridade judicial.

Com esse dispositivo percebe-se que em primeiro lugar está a segurança do agente infiltrado, sendo vedada qualquer permanência da atividade de infiltração caso seja comprovada a existência de risco para o agente policial.

3.3.4 Fase de exibição dos relatórios

O art. 10, §4º da Lei 12.850/2013 dispõe que a fim da infiltração policial, no prazo estabelecido de 6 (seis) meses é obrigatório a apresentação do relatório circunstanciado ao juiz que autorizou a referida técnica investigativa. Por sua vez, o juiz deverá dar ciência ao Ministério Público quanto ao recebimento do relatório.

Após o recebimento do relatório circunstanciado o juiz, segundo Silva (2015) analisará se foi respeitado pelo agente infiltrado os limites da sua atuação previamente estabelecidos quando foi autorizada a medida. O autor refere que o Ministério Público por ser o destinatário da prova ao receber o relatório poderá se

satisfazer ou não do resultado alcançado pelo agente, podendo emitir ou não opinião favorável a prorrogação da infiltração.

A fase de exibição dos relatórios, é imprescindível para a devida avaliação da infiltração policial, posto que são elencados todos os acontecimentos que ocorreram durante a investigação. Dessa forma, tanto a autoridade judicial como o Ministério Público analisará as informações contidas, verificará se os limites de investigação foram respeitados e se as provas obtidas são suficientes para a denúncia. Vale ressaltar, que o Ministério Público tem a competência para o caso de não se satisfazer com o conjunto probatório colhido pelo agente infiltrado, prorrogar a infiltração policial.

3.3.5 Fase da denúncia

Após lograr êxito na colheita de provas, por meio da infiltração policial, essas deverão ser reunidas em autos que acompanharão a denúncia formulada pelo Ministério Público.

O § 2º do art. 12 da Lei 12.850/2013 estabelece que a defesa só terá acesso à prova produzida depois da denúncia, tendo em vista que os autos acompanharão a inicial, sendo preservada a identificação do agente infiltrado.

Nesse sentido, para os autores Santos e Júnior (2018), não há nenhum vício na prova, já que com a citação para o conhecimento da ação e intimação para o oferecimento de defesa à acusação, a parte ré terá acesso a todo material obtido, sendo livre para exercer seu direito constitucional, podendo inclusive, requerer a declaração de inadmissibilidade e desentranhamento de provas colhidas na diligência que tenham violado os parâmetros legais e constitucionais previstos para a sua devida produção.

Mesmo sendo uma medida cautelar, *inaudita altera pars*, a infiltração de agentes policiais para Masson e Marçal (2015), não viola o princípio do contraditório, tendo em vista que há uma espécie de contraditório postergado que será exercido futuramente.

Assim sendo, evidencia-se que nessa fase a denúncia oferecida pelo Ministério Público deverá ser acompanhada dos autos contendo todas as

informações e provas obtidas durante a infiltração. A defesa terá acesso a todo material colhido, fazendo jus ao princípio do contraditório, contudo a identificação do agente infiltrado continuará preservada.

3.4 A infiltração policial e as divergências ideológicas

Apesar de toda regulamentação legislativa ainda não há uma convergência total dos doutrinadores quanto à ideia de eticidade e moralidade no que diz respeito a infiltração policial, já que muitos acreditam que as desvantagens se sobrepõe as vantagens obtidas por essa técnica, deslegitimando, assim, a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas.

O Projeto de Lei PLS nº150/06 iniciado pela senadora da época Serys Slhessarenko, vedava a utilização da infiltração policial como forma de combate às organizações criminosas, visto que para a senadora a referida técnica seria inconstitucional, ou seja, incompatível com ordenamento jurídico pátrio.

A infiltração de agentes policiais para André Carlos e Reis Friede (2014) é constitucional, pois nenhum direito fundamental tem caráter absoluto sendo possível a utilização da hermenêutica jurídica e relativização interpretativa dos direitos constitucionais. Nesse sentido, para os autores a infiltração policial está fundamentada na segurança jurídica e no interesse coletivo o que acaba prevalecendo em face da complexidade das organizações criminosas. Entretanto, eles reconhecem que a infiltração policial é uma técnica altamente invasiva, por isso é necessário utilizá-la apenas quando outros meios de provas se mostrarem insuficientes.

Devido ao amparo legal, conforme Luciano Garcia Santos (2019), bem como a disposição da infiltração policial pela Lei 12.850/13 não ter sido objeto de controle preventivo ou repressivo de constitucionalidade, além de só ser admitida mediante autorização judicial prévia; fundamentada e circunstanciada e por ser um meio excepcional de obtenção de prova, entende-se, portanto, que a infiltração policial no ordenamento jurídico brasileiro está dentro dos limites éticos e constitucionais.

O autor ainda destaca que as provas colhidas através da infiltração policial poderão servir como fundamento para uma condenação criminal, já que como foi mencionado esse meio de obtenção de prova só é admitido por decisão

fundamentada, sigilosa e circunstanciada do juiz, que impõe limites de atuação do agente infiltrado. Contudo, tal procedimento deverá complementar outros meios probatórios que possuam o crivo do contraditório, a exemplo, o testemunho do agente infiltrado.

Por outro lado, a infiltração do agente policial tem como base a inconstitucionalidade, no entendimento de Eduardo Pacheco de Melo Lima (2014), visto que viola o princípio do *nemo tenetur se deteger*. O autor aduz ser indiscutível que, durante as diligências da infiltração o agente infiltrado conquistará a confiança dos investigados que produzirão provas contra si mesmo. Acrescenta ainda, que o agente infiltrado ao atuar nas organizações criminosas praticaria uma espécie de interrogatório camuflado, colhendo informações e violando o direito do investigado de manter-se em silêncio.

É notável que a infiltração policial é uma técnica investigativa que apresenta muitas divergências de entendimentos. Por ser um meio de obtenção de prova que possui natureza extraordinária, devido à complexidade do tipo penal investigado, é inevitável que em certas ocasiões direitos e garantias fundamentais dos acusados sejam violados. A problemática em questão é a existência de validade dessa medida pela razão de nenhum direito ser absoluto, assim como de ser o único meio eficaz de combate a criminalidade organizada.

3.5 Sigilo da operação

Para ser alcançado o sucesso da investigação por meio da infiltração policial é indispensável que a operação seja sigilosa, conforme preconiza o art. 12 da Lei 12.850/2013.

O sigilo para Lameirão (2015) tem como função preservar a efetividade, o êxito do processo investigativo e a identidade do agente infiltrado. Nesse sentido, a solicitação da medida investigativa deverá ser distribuída e numerada, sendo vedada a descrição da providência a ser adotada ou qualquer dado do agente infiltrado.

Todavia, Bittencourt (2012) aponta uma situação delicada que poderá ocorrer em decorrência da sigilosidade. Para o autor o encaminhamento da solicitação da medida, de forma que não contenha informações sobre a infiltração,

não garante que o caso recebido pelo magistrado seja o que foi realmente distribuído, principalmente quando houver mais de uma solicitação para a infiltração.

É indispensável, segundo Fernando César Bourgogne de Almeida (2010), que o agente policial no curso da infiltração atue de forma sigilosa, tendo em vista que a revelação da sua identidade causará prejuízo na operação além de colocar em risco a sua vida.

Por ter que atuar com identidade falsa, Marcelo Batlouni Mendroni (2002) aduz que o magistrado deverá autorizar que sejam expedidos documentos ideologicamente falsos para serem utilizados apenas no âmbito da infiltração, sob pena de responsabilidade por desvio de finalidade.

O autor acrescenta que a identidade do agente infiltrado deverá ser mantida em sigilo, mesmo após encerrada a infiltração na fase da instrução processual como forma de preservar a sua vida e de seus familiares. Caso o risco persista o agente deverá ser submetido a outras formas de proteção estatal, como o serviço de proteção de testemunha.

O sigilo, portanto, é um elemento imprescindível para o êxito da infiltração policial, sobretudo para preservar a vida do agente infiltrado e de seus familiares. O policial incumbido de se infiltrar torna-se outra pessoa e deverá manter essa identidade falsa até o momento que seja comprovado que não corre mais riscos. Vale ressaltar, que essa identidade falsa só poderá ser utilizada para fins de investigação já estabelecida, sendo vedado o uso por livre liberalidade do agente infiltrado, desviando assim a finalidade proposta.

3.6 Requisitos de concessão da medida

A infiltração policial para ser autorizada é necessário o preenchimento de alguns requisitos, como forma de garantir a legalidade e o aproveitamento das provas na fase processual, sendo uma limitação do poder estatal.

A Lei 12.850/13, capítulo 2, seção III, a partir do art. 10 dispõe sobre os determinados requisitos de admissibilidade da referida medida. Primeiramente é necessário que o agente infiltrado seja policial federal ou estadual e por ser uma tarefa de investigação é indispensável que haja instauração do inquérito policial de forma sigilosa. Vale ressaltar, que a solicitação da medida deverá ser por

representação do Delegado de Polícia ou a requerimento do Ministério Público. Caso seja por representação do Delegado de Polícia, o Ministério Público deverá ser ouvido e segundo Costa (2015) o delegado deverá apresentar uma manifestação de caráter técnica, informando se a operação é viável e se realmente há necessidade de adotá-la.

A infiltração do agente policial só será concedida se o crime, objeto de investigação, for cometido por organizações criminosas, sendo impossível de ser investigado por outros meios possíveis.

A autorização da infiltração policial, no entendimento de Nucci (2013) cabe ao juiz, responsável por acompanhar o desenvolvimento da investigação criminal, que deverá fundamentar tal decisão com todos os argumentos de fato e de direito que justifique a imprescindibilidade da diligência, de forma circunstanciada. O autor refere que ao juiz é aconselhável não ter uma participação ativa nesse momento da investigação, tendo em vista que poderá refletir em sua isenção. Contudo, não concorda com tal entendimento por diversos fatores.

O primeiro fator, para o autor, refere-se aos casos das comarcas menores; onde o juiz é responsável por realizar todas as funções, devendo agir com a imparcialidade que é igualmente requerida em casos de quebra de sigilo por meio de interceptação telefônica, por exemplo. Já o segundo, diz respeito ao caráter invasivo da infiltração policial na intimidade alheia e, portanto, o magistrado deverá avaliar de forma efetiva as principais razões para a concessão da medida.

Seguindo o rol de requisitos de concessão Costa (2015) afirma que é indispensável que haja indícios de materialidade para que a infiltração de agentes seja autorizada, ou seja, da existência das organizações criminosas ou de algum crime praticado por elas. O autor destaca também o fato da infiltração ter o teor de subsidiariedade, do respeito ao prazo máximo de seis meses da medida e do relatório circunstanciado, que deverá ser elaborado pela autoridade policial após o término de cada período de infiltração. Esse relatório deverá conter de forma detalhada todos os atos diligenciais praticados e tem como utilidade ser o subsídio do juiz para efeitos de monitoramento da atividade e de uma possível prorrogação. Acrescenta ainda, que o Ministério Público deverá se manifestar, após a análise do relatório, antes da autorização inicial ou da prorrogação da infiltração policial.

Ao analisar o parágrafo segundo do artigo 10, Santos e Júnior (2018) apontam que a interpretação é que para o deferimento da infiltração é necessária a existência de indícios de infração penal. Assim, percebe-se que tal requisito difere do proposto quanto a decretação da prisão preventiva, que exige “indícios de autoria”. Os autores explicam que o estabelecimento do requisito de indício de infração penal é consequência da complexidade dos crimes oriundos das organizações criminosas, além de que seus membros, por muitas vezes são de diversas localidades, o que seria inviável a exigência da indicação dos seus autores.

Os autores referem ainda, que o artigo 11 requer que haja a demonstração da necessidade da medida, bem como o alcance das tarefas dos agentes, o que torna uma exigência muito complexa, tendo em vista que por muitas vezes é desconhecida a dimensão da organização criminosa, ou seja, não se sabe com clareza até onde tal procedimento poderá ir.

O juízo de proporcionalidade é destacado por Priscila Maria Alcântara Martins (2010) como um importante requisito a ser preenchido. Por esse juízo a atividade do agente infiltrado que investiga uma organização criminosa deverá se submeter ao princípio da proporcionalidade, onde a penalidade aplicada pelo Estado, não deverá violar os direitos e garantias fundamentais do investigado.

Na visão de Silva (2014) todos esses requisitos se traduzem em uma preocupação do legislador com o caráter excepcional e a abrangência da medida.

Diante disso, após a leitura da Lei 12.850/13, a partir do art. 10 evidenciou-se que os requisitos para a concessão da infiltração de agentes foram estabelecidos com o objetivo de limitar a atuação do Estado quanto ao procedimento invasivo de investigação.

Tal medida só é concedida após a autorização judicial, caso seja comprovada a existência de indícios da infração penal praticada pelas organizações criminosas, assim como seja a infiltração policial o único meio possível de investigação assumindo, portanto, a natureza de subsidiariedade.

A referida autorização judicial deverá ser fundamentada, contendo todos os trâmites de atuação do agente infiltrado e o juiz exercerá um controle externo das atividades investigativas realizadas, solicitando quando possível relatórios de atividades praticadas.

3.7 Espécies de infiltração

A *light cover* e *deep cover* são duas espécies de infiltração de agentes trazidas por José (2010). A autora caracteriza a primeira modalidade como sendo aquela que possui um grau de risco menos elevado, não exigindo do agente infiltrado um alto grau de experiência, planejamento ou supervisão, podendo este manter a sua identidade e posição na corporação policial. Essa espécie é aplicada, geralmente, nas investigações de uma transação isolada e não exige do agente infiltrado uma constância no ambiente criminoso.

Já o uso da modalidade *deep cover* para a referida autora ocorre em investigações que possuem um maior tempo de duração e conseqüentemente exige-se uma dedicação exclusiva do agente infiltrado. O papel do agente infiltrado nesse caso será mais preciso e detalhado e por isso ele será submetido a omissão de sua identidade, bem como ao afastamento de suas relações pessoais enquanto permanecer na condição de infiltrado, como forma de proteção dele e de sua família e amigos. As investigações submetidas a esse tipo de infiltração são aquelas que possuem um enorme risco, além de serem propícias a deixarem sequelas físicas e psicológicas no agente infiltrado.

As infiltrações policiais do tipo *light cover* subdividem-se, conforme Ferreira apud Gomes e Silva (2015) em seis subtipos:

- *Decoyoperation*: Nesse tipo, o agente infiltrado simula ser uma vítima potencial em locais que são comuns das práticas criminosas.
- *Pseudo-achat*: O agente nesse subtipo se passa por comprador de produtos ilícitos;
- *Pseudo-vente*: O agente infiltrado nessa hipótese apresenta-se como comerciante da mercadoria ilícita;
- *Flash-roll*: Nesse subtipo há uma variação do *pseudo-achat* em que o agente infiltrado exhibe generosa quantia de dinheiro, visando atrair um possível comprador;
- *Livrasionsurveillé* (entrega vigiada): A chamada entrega vigiada, nesse caso traduz na ação de não interromper a circulação de mercadoria ilícita com o

objetivo de obter um maior número de provas para capturar os maiores responsáveis pela ação.

- *Livraisoncontrôlée*: Similar ao subtipo anterior, essa categoria é caracterizada pelo papel dos agentes policiais que serão responsáveis por transportar a mercadoria.

Gomes e Silva (2015) discordam da subclassificação *Livraisonsurveillé* (entrega vigiada), visto que acreditam ser uma modalidade de ação controlada. Os referidos autores estabelecem três subdivisões da *deep cover*:

- *Sting operation*: O agente policial institui uma empresa, visando repercutir uma visão de que a referida empresa comercializa mercadoria ilegal. Nesse sentido, é utilizada a técnica de *scouting*, que consiste na atuação de outros policiais transmitirem a “ilegalidade” da empresa com a finalidade de atrair possíveis vendedores ou receptadores;
- *Honey-potoperation*: Esse subtipo visa a criação de um estabelecimento que seja frequentado pela organização criminosa, visando assim a efetiva vigilância.
- *Infiltration de réseaux* ou *de groupes*: O último subtipo é aquele em que o policial se infiltra diretamente na organização criminosa, a fim de recolher provas necessárias para desarticular tal organização.

Os autores concluem que a Lei nº 12.850/2013 adotou a modalidade *deep cover* de infiltração de agentes, visto que, apesar de prevê que a medida deverá ser precedida de autorização judicial por um período de até seis meses, também admitiu que é possível prorrogar o referido prazo, desde que seja demonstrada a sua necessidade, tendo o processo de autorização passar por um prévio planejamento. Ressaltam ainda, que tal legislação permitiu que o agente infiltrado utilize de identidade falsa e seja submetido a medidas de proteção a testemunhas.

A infiltração policial admite-se, portanto, duas modalidades, as *light cover* que conforme mencionado acima são aplicadas as infiltrações consideradas “leves”, não superiores a seis meses, que não exige um planejamento detalhado, bem como a dispensa de alteração de identidade ou de estrutura policial do agente infiltrado.

Por outro lado, tem-se a *deep cover*, espécie que é utilizada nas infiltrações que ultrapassam seis meses, mais complexas e mais perigosas, exigindo assim um maior planejamento e proteção ao agente infiltrado.

3.8 Validade das provas produzidas

É de suma importância a análise da validade das provas obtidas por meio da infiltração policial, visando, assim, possibilitar ou não a condenação criminal do sujeito decorrido do acolhimento ou rejeição dessas provas.

De acordo com Santos (2019) o principal fator de validade das provas obtidas no curso da infiltração policial e de legitimação de atuação do agente infiltrado é ausência de induzimento ou instigação dos sujeitos integrantes da organização criminosa à prática de crimes que de outro modo não praticariam, constituindo assim um flagrante preparado.

O flagrante preparado é referido por Nucci (2016) como uma técnica de indução realizada por um agente provocador que estimula alguém a cometer um ilícito penal para que seja possível a efetivação da prisão.

A forma de obtenção e utilização das provas no processo decorrente da infiltração policial, segundo Sérgio Ricardo de Souza (2014) não foi regulada pela Lei de combate aos crimes organizados, a Lei 12.850/2013. Dessa forma, essa omissão por parte do legislador, deverá ser preenchida pela jurisprudência e doutrina, assim como com o direito comparado.

No entendimento de Pacheco (2011) se houver predominância de dúvidas em relação as certezas quanto ao uso da infiltração policial, bem como a inexistência de um relato concreto por parte da autoridade policial e de uma orientação judiciária sobre as vantagens e desvantagens de tal método, impossibilita a concessão de valor probatório ao caso. Contudo, para o autor se houver respeito a todas as garantias legais previstas todo o conjunto probatório colhido pelo agente infiltrado serão dotados de licitude e validade.

Acrescenta ainda, que como forma de validar as provas colhidas e atribuir legitimação a atuação do agente infiltrado é a da não indução e instigação dos investigados ao cometimento de crimes que não são habituais de praticá-los.

Sobre a validade das provas obtidas Greco Filho (2014) argumenta que elas deverão ser submetidas as regras do sistema processual penal e nesse sentido, serão consideradas legítimas conforme a autorização regular da infiltração policial. Destaca que não cabe a aplicação do flagrante preparado, tendo em vista que inexistente o requisito de impossibilidade absoluta da consumação.

Fica evidente que a validade das provas colhidas no âmbito da investigação, para a sua utilização em uma ação processual depende da autorização judicial da infiltração policial.

Vale ressaltar, que é indispensável que esse agente infiltrado aja dentro dos limites de atuação previstos na legislação, sendo vedado assumir o papel de agente provocador, caso contrário as provas obtidas durante a infiltração serão consideradas inválidas.

CAPÍTULO IV

O AGENTE INFILTRADO

4.1 Conceito de agente infiltrado e distinção com institutos afins

Considerada um meio extraordinário de obtenção de provas a infiltração policial em organizações criminosas, é caracterizada pela inserção do agente policial no referido grupo criminoso com a finalidade de colher um conjunto probatório. O agente exerce um papel indispensável na investigação e dessa forma merece um capítulo para a abordagem da sua atuação.

A antiga Lei nº 9.034/95 previa no seu Art. 2º, V, a possibilidade de infiltração a ser realizada pelo agente de polícia e pelo agente de inteligência. Todavia, a inserção do agente da inteligência gerava uma controvérsia ideológica da doutrina, não sendo aceita pela maioria dos doutrinadores, visto que o Art. 1º, §2º da Lei nº 9.883/1999 demonstrava que a sua atividade não se destinava a investigação criminal.

A legitimidade de infiltração por agentes da inteligência, segundo Macedo (2018) era vista como uma violação ao ordenamento jurídico, já que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 144, §1º, IV, e § 4º, bem como a Lei nº 9.883/99, e os

arts. 4º do Código de Processo Penal (CPP) estabelecem que toda atividade investigativa deverá ser exercida por policiais judiciários.

O autor acrescenta ainda, que os Tribunais Superiores vêm emitindo entendimento que a execução, por parte dos agentes da inteligência, de atos típicos da polícia judiciária provoca a ilicitude das provas colhidas, a exemplo do caso da Operação Satiagraha. No caso exposto, o Superior Tribunal de Justiça decretou irregularidade na participação de Agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e de ex-servidor do Serviço Nacional de Informação (SNI) em investigação conduzida pela Polícia Federal, declarando a ilicitude de provas por eles produzidas.

Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 foi estabelecido que somente agentes de polícia têm legitimidade para a investigação em sede de infiltração. Com uma interpretação mais ampla da doutrina, entende-se que os agentes de polícia são os pertencentes da polícia judiciária (Polícia Civil e Federal).

Por ausência de previsão legal é vedada no ordenamento jurídico brasileiro a infiltração de particulares. Entretanto, a Lei 12.850/2013 prevê em seu art. 4º que o participante da organização criminosa atue como colaborador, desde que obtenha uma autorização judicial para manter as suas condutas criminosas na condição de informante colaborador.

O agente infiltrado para Pacheco (2011) é aquele funcionário da polícia que, omitindo a sua identidade, se insere no âmbito da organização criminosa para conseguir informações e, dessa forma, desarticulá-la.

Convergindo com o pensamento do autor acima, Greco Filho (2014) define o agente infiltrado como um integrante do corpo policial que, com o objetivo de desarticular as ações de grupos criminosos, se infiltra no grupo e atua conjuntamente com os membros em suas atividades, até a obtenção de elementos probatórios suficientes para a persecução penal.

Entende-se, portanto, que o agente infiltrado é o agente de polícia judiciária, ou seja, um policial civil ou federal, que atua inserido na organização criminosa, se valendo da ocultação da sua verdadeira identidade, para colher provas suficientes para a persecução penal e conseqüentemente a desarticulação do grupo criminoso. Vale ressaltar, que essa atuação do agente infiltrado se submete a autorização judicial antecedente e sigilosa.

Nesse sentido, percebe-se também que é vedada a utilização de agentes da inteligência – Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ou de outros órgãos da mesma classe para atuarem na condição de agente infiltrado. Só é permitida tal medida para agentes da polícia judiciária.

O agente infiltrado é definido no ordenamento jurídico como aquele policial (Federal ou Civil) que ao se inserir na organização criminosa, tem como único objetivo a obtenção de provas para posterior desarticulação do grupo organizado. Entretanto, é necessário fazer algumas distinções entre o agente infiltrado e o agente provocador, bem como com o informante, o agente de inteligência e do agente encoberto, tendo em vista os inúmeros equívocos quanto a conceituação de ambos.

No curso da investigação criminal no âmbito da infiltração é indispensável analisar se o agente infiltrado durante a operação atuou dentro dos limites previstos, em destaque para a vedação em atuar influenciando os integrantes do grupo criminoso a praticar crimes, como forma de constituir um flagrante preparado, que não é admitido no sistema processual brasileiro.

Na visão de Santos (2019) essa atuação acima descrita configura a espécie do agente provocador, que é aquele que age de forma astuciosa, convencendo ou instigando o investigado a praticar um delito, visando a obtenção de um flagrante desse ato. Para o autor, essa conduta remete ao flagrante preparado.

Ao falar de flagrante preparado Noberto Avena (2014) afirma que é o ato que o agente é instigado a cometer um crime, sem o conhecimento que está sendo monitorado por autoridades ou terceiros que aguardam os atos executórios iniciarem para realizar o flagrante. Refere que esse flagrante não poderá ser validado, tendo em vista que se trata de um crime impossível, conforme o entendimento da Súmula 145 do STF.

Pelo entendimento de Carlos (2014) a doutrina majoritária rejeita a atuação do agente infiltrado como agente provocador, sob pena de comprometimento da licitude da prova obtida durante a operação.

O agente infiltrado para José (2010) deve desempenhar uma função de mero observador, participando de atividades criminosas já em andamento ou quando efetuadas inteiramente pelos integrantes da organização, ou seja, a ideia da prática

de determinado ato criminoso deverá ser iniciada pelos membros da organização e nunca pelo agente infiltrado.

Todavia, divergindo dos autores acima Greco Filho (2014), em seu entendimento aduz que o flagrante será legal caso o agente infiltrado aja como agente provocador, visto que as atividades criminosas praticadas pelos integrantes da organização criminosa ou na iminência de serem praticadas poderão ser consumadas, por mais precauções que as autoridades tomem, de modo que o flagrante se faz possível.

Nesse sentido, fica evidente que a figura do agente infiltrado em nada se assemelha com a do agente provocador. A atuação do agente infiltrado deve se limitar as regras estabelecidas no plano operacional, não admitindo condutas que induzam os investigados ao cometimento de crimes, caracterizando, assim, a atuação de um agente provocador, direcionando a um flagrante preparado que por ser vedado (nulo) compromete todas as provas obtidas em sede de investigação. Tal conduta de agir como um agente provocador viola o art. 13 da Lei 12.850/2013 que dispõe sobre os limites de atuação, baseado na proporcionalidade, que caso desrespeitado enseja em uma responsabilização penal do agente infiltrado.

É necessário também distinguir o agente policial do informante, o chamado por muitos autores como denominador delator ou colaborador. Conforme Flávio Cardoso Pereira (2007), informante é o sujeito que não integra o corpo policial, mas por conhecer o ambiente de atuação de criminosos ou por participar de algum evento criminoso possui informações essenciais (privilegiadas) para a investigação policial, as quais são fornecidas às autoridades competentes para a possível desarticulação do grupo criminoso.

Vale ressaltar que o informante não tem nenhuma obrigação legal ou objetivo de controlar a criminalidade, ele presta as informações por vontade própria. Há na verdade um acordo (delação) com o Estado, segundo o autor, para que sejam fornecidos benefícios inerentes ao direito criminal, a exemplo da redução da pena.

Estabelecendo outra distinção, os autores Bitencourt e Busato (2015) comparam a atuação do agente infiltrado e do agente de inteligência. O segundo atua de forma diversa do agente infiltrado, posto que investiga qualquer fato, de forma isolada ou múltipla inerente aos aspectos políticos de soberania e

preservação do Estado Democrático de Direito, assim como a eficiência dos serviços prestados pela Administração Pública.

Na decisão do Habeas Corpus HC 147.837, com o Ministro Gilmar Mendes atuando como relator, ficou clara a distinção entre o agente infiltrado e o agente de inteligência. O fundamento de distinção se dá em razão da finalidade e da amplitude de investigação, tendo em vista que o agente de inteligência atua de forma preventiva e genérica, buscando informações de fatos sociais relevantes ao governo. Por outro lado, o agente infiltrado atua com finalidades repressivas e investigativas, visando a busca de obter elementos probatórios inerentes a fatos supostamente criminosos e organizações criminosas específicas.

Outra figura que deverá ser submetida a distinção é a do agente encoberto que conforme Lima (2015), embora doutrinadores afirmarem que não há diferença, o agente encoberto é uma especialização do agente infiltrado. Mesmo possuindo as semelhanças quanto ao modo de operação e preservação da identidade do agente, por exemplo, a diferença marcante é que enquanto o agente infiltrado só tem legitimidade de atuação sobre determinado fato após autorização judicial, o agente encoberto atua livremente, infiltrando-se em diversos grupos criminosos simultaneamente para investigar diversos atos ilícitos.

Percebe-se, portanto, as diferenças importantes que se faz necessário para evitar confusões entre o papel do agente infiltrado. Ele não é agente provocador, nem informante, não é agente de inteligência, muito menos agente encoberto. Contudo, o papel do informante poderá se associar ao do denominador delator, tendo em vista ser quase impossível um integrante de uma organização criminosa se dispor em fornecer informações sobre o referido grupo às autoridades policiais sem nenhum benefício próprio em troca.

4.2 Direitos do agente infiltrado

A infiltração policial é regulada pela Lei nº 12.850/13 que dispõe sobre os direitos inerentes ao agente infiltrado em seu art. 14. No mencionado artigo encontram-se as disposições:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Com base nessas disposições Santos (2019) afirma que o inciso I possui natureza administrativa o que possibilita ao agente policial o poder de escolha em aceitar ou não a ordem do superior hierárquico em se infiltrar em organização criminosa, não cabendo nenhuma punição pela recusa. Acrescenta ainda, que no curso da infiltração o agente poderá suspender a sua participação, sem prejuízo dos seus direitos garantidos no referido artigo. Vale ressaltar, que a recusa ou interrupção da infiltração dispensa motivação, é uma livre vontade do agente.

Em relação aos incisos II e III, os mesmos referem que o agente infiltrado deverá ter a sua identidade alterada no decorrer da operação, bem como a preservação de suas informações pessoais e a sua inserção nos programas de proteção a testemunhas. Todas essas prerrogativas são estendidas para o cônjuge, ascendentes, descendentes e dependentes do agente infiltrado. É necessário destacar que o agente infiltrado poderá proibir que seja veiculada pelos meios de comunicação sua identidade ou sua imagem.

4.3 Limitações de atuação

A infiltração policial apesar de ter previsão legal não está isenta de inúmeros questionamentos, por ser principalmente uma medida invasiva e arriscada, tanto para o agente infiltrado como para terceiros. Por ser um meio extraordinário de obtenção de provas tal técnica investigativa deverá ser executada em consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade, subsidiariedade. Deverá ser imprescindível também a autorização e controle judicial, bem como controle ministerial.

A Lei 12.850/2013 em seu art. 13 é bem clara ao dispor que o agente policial infiltrado que atuar em inobservância dos moldes (limites) estabelecidos, ou seja, sem a proporcionalidade com a finalidade da investigação deverá ser penalmente

responsabilizado pelos excessos cometidos. Todavia, a grande dificuldade está em definir quais são esses limites.

O modo de operação e análise técnica que será submetida ao magistrado para autorização, segundo Greco Filho (2014), poderá constar estipulados alguns crimes que poderão ser praticado pelo agente infiltrado, garantindo assim a sua presunção de legalidade. Contudo, poderão ocorrer situações imprevisíveis que deverão ser analisadas em um momento posterior pelo juiz.

O policial infiltrado, conforme o autor, para evitar a prática de excessos deverá analisar cada caso e observar os limites espaciais, temporais e investigatórios estabelecidos na autorização judicial em concordância com as informações fornecidas ao juiz através do plano operacional da infiltração.

Para Capez e Prado (2014) o excesso é punível, tendo em vista que somente os atos indispensáveis e que tenham amparo legal se justificam, ao contrário poderão incidir nos crimes dispostos no Código Penal ou em abuso de autoridade.

Não deverá ser responsabilizado o agente infiltrado, segundo Lima (2015), pelo crime do art. 288 CP, a organização criminosa, visto que há uma prévia autorização judicial permitindo, assim, a execução da infiltração policial como meio de prova. Há segundo o autor um afastamento da ilicitude nessa conduta por um estrito cumprimento do dever legal.

A atuação do agente infiltrado deverá, portanto, se submeter dentre outros critérios aos limites de proporcionalidade. Deverá haver umnexo causal entre a sua conduta e a finalidade da investigação, caso seja rompido esse nexo é ensejado uma violação a proporcionalidade exigida o agente responderá pelos excessos.

4.4 Responsabilidade penal e a Excludente de culpabilidade

Ao analisar o instituto da infiltração de policiais em organizações criminosas, parte dos doutrinadores afirma que a operação ficará em risco caso esse agente não participe de forma ativa nas atividades criminosas do grupo. Dessa forma, se torna quase impossível que no curso da investigação o agente não cometa um ato ilícito.

Assim, existe uma grande discussão em relação a infiltração policial no que cerne a possibilidade do agente infiltrado ser responsabilizado penalmente pelos crimes praticados durante a infiltração policial.

É muito comum que integrantes da organização criminosa ordenem que o agente infiltrado pratique atos criminosos como prova de confiança, o que o coloca em um grave risco de vida caso recuse essa exigência.

Assunto muito difundido entre autores, conforme Pacheco (2011) há uma ideia de que se o agente não participar na conduta delituosa poderá comprometer o objetivo da técnica investigativa, sendo impossível a sua execução sem a devida prática de crime pelo infiltrado no curso da investigação. Contudo, acredita que a maioria das organizações criminosas é “pré-mafiosas” e empresariais o que possibilita a atuação do agente sem a prática de crimes. Por outro lado, refere que nas chamadas organizações criminosas mafiosas, por possuir um alto teor de violência nas suas condutas o agente policial se encontra obrigado ao cometimento de crimes, como forma de provar fidelidade.

Para Moraes (2012) é um equívoco afirmar que em infiltrações leves não há prática de crimes por parte do policial infiltrado, bem como é incorreto referir que nas infiltrações profundas é indispensável a prática delituosa. O que é demonstrado é que uma maior probabilidade de práticas de crimes pelos agentes infiltrados nas infiltrações profundas do que nas leves.

Existem tipos de crimes ou de organizações criminosas que segundo Wellington Cabral Saraiva (2015) não é recomendável o uso da infiltração policial, tendo em vista que o policial, um agente público, seria impelido à prática de crimes incompatíveis com as condutas da sua função mesmo que seja infiltrado.

Acredita-se que o papel do Estado é o de inibir e reprimir toda e qualquer prática criminosa que viole a paz social. Contudo, a permissão de executar uma técnica investigativa como a infiltração policial contradiz para alguns autores a premissa de proteção, tendo em vista que seria uma forma de autorizar a prática de crimes.

Percebe-se, portanto, que sobre a infiltração policial o que mais se discute é sobre a possível responsabilização penal do agente infiltrado pelos crimes cometidos enquanto exercia a atividade investigativa. É indiscutível a possibilidade de o agente infiltrado ser obrigado pelos integrantes da organização criminosa a

praticar ilícitos penais (homicídio, falsificação de documentos, roubos, etc.) como prova de confiança. No entanto, o cometimento desses crimes pelo agente infiltrado não se resume apenas como uma aprovação no “teste de confiança”, mas também para obter o êxito da investigação, assim como para preservar a sua integridade física.

A antiga Lei nº 9.034/95 não previa em nenhum dos seus dispositivos acerca da responsabilidade penal do agente infiltrado, bem como as Leis nº 10.409/02 e nº 11.343/06, transferindo, segundo Lameirão (2015), essa competência para a doutrina e para as autoridades judiciárias. Dessa forma, existia bastante debates sobre essa temática, tendo em vista a dúvida acerca de que caso o policial cometesse algum crime por inexistir outra possibilidade seria submetido a causa de exclusão de ilicitude, ao estrito cumprimento do dever legal ou a causa de exclusão de culpabilidade.

Sobre o artigo 13, Santos e Júnior (2018) referem que existia uma grande divergência doutrinária a cerca da natureza jurídica da exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado, apresentando quatro correntes. Afirmam que para determinados doutrinadores existia uma escusa absolutória, visto que o policial na condição de infiltrado atuava na busca e colheita de provas para a punição dos criminosos. Enquanto outros doutrinadores acreditavam que havia uma causa de excludente da ilicitude, posto que o policial atuava em estrito cumprimento do dever legal. A terceira corrente, para o autor, estabelecia que existia uma atipicidade penal na atuação do agente infiltrado, pois inexistia a imputação subjetiva (o dolo), ou seja, não havia a intenção de praticar o crime e sim de executar uma atividade investigativa, visando a punição dos membros e desarticulação do grupo criminoso. Nesse sentido, inexistia também a imputação objetiva, tendo em vista que a atuação do policial infiltrado encontrou amparo (autorização) juridicamente.

Os autores aduzem que ao analisar o parágrafo do art. 13 percebe-se que o legislador adotou uma corrente diversa das apresentadas acima. Assim, adotou-se a ideia de existir uma causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, já que para se obter êxito na investigação o agente infiltrado deve ganhar a confiança do grupo criminoso, atuando ativamente em delitos quando solicitado, desde que não exceda os limites de proporcionalidade e o objetivo da investigação.

Ao analisar a primeira corrente doutrinária quanto a escusa absolutória, Lameirão (2015) aduz que a referida corrente se fundamenta, além da manutenção do agente na organização criminosa e da colheita de provas, pela política criminal. Nesse sentido, o ato praticado pelo agente infiltrado mesmo sendo típico, ilícito e culpável não será submetido a responsabilização devido a política criminal.

Referente a excludente de ilicitude por estrito cumprimento do dever legal Denilson Feitosa Pacheco (2005) acredita que ao agir conforme o plano de operações de infiltrações o policial infiltrado atua no estrito cumprimento do dever legal, visto que visa conhecer o *modus operandi* da organização criminosa, assim como seus membros, suas redes de contato, área de atuação e etc. E pelo princípio da proporcionalidade há uma exclusão da ilicitude pelos atos cometidos, desde que haja um nexa entre a conduta e a finalidade da investigação.

Quanto à atipicidade penal, conforme Damásio de Jesus (2013), ela existe devido ao princípio do risco permitido da imputação objetiva. Assim, a infiltração policial não poderá ser considerada típica, exclui a sua tipicidade e a persecução penal do agente infiltrado devido a autorização judicial de tal medida investigativa. O Estado permitiu a atividade e, portanto, não é válido considerar a licitude e tipicidade na conduta do agente infiltrado.

Para Cabette (2013) existia ainda a corrente doutrinária que defendia a presença de uma atipicidade conglobante. Sendo assim, a atuação aparentemente ilícita do agente infiltrado, que respeitou os limites de proporcionalidade, além de permitida e estimulada pela legislação vigente constitui a atipicidade conglobante, defendida por Zaffaroni e Batista, afastando a tipicidade da conduta.

A Lei nº 12.850/13 quando entrou em vigor dispôs em seu art. 13 sobre a possibilidade do agente infiltrado praticar atos ilícitos, assim como sobre a devida responsabilização penal pelos excessos praticados no âmbito da investigação.

Todavia, a referida lei não apresenta uma definição ou delimitação, segundo Macedo (2015) quanto o que seriam os excessos. Nesse sentido, a doutrina se faz mais uma vez presente para definir essa questão. Para o autor por ser a infiltração um meio de obtenção de prova extraordinário ela deverá se submeter aos princípios da legalidade, especialidade, subsidiariedade, controle da autoridade judiciária, ministerial e da autoridade de polícia judiciária e o da proporcionalidade.

O autor afirma que parte da doutrina entende que por existir uma prévia autorização judicial quanto à infiltração policial, toda conduta do agente infiltrado está abarcada pela excludente de ilicitude, baseada no estrito cumprimento do dever legal. Todavia, ao analisar o parágrafo único do art. 13 da lei 12.850/2013 percebe-se que o legislador apresentou dois elementos divergentes: o fato de não ser punível (elemento da punibilidade) e a inexigibilidade de conduta diversa (elemento da culpabilidade).

Por esse fato a doutrina, segundo o autor, entende que o legislador cometeu um engano, visto que o parágrafo único do referido artigo dispõe sobre uma hipótese de exclusão da culpabilidade e não de uma causa extintiva de punibilidade. A inexigibilidade de conduta diversa pressupõe que ao agente infiltrado não há opção de escolha em cometer o delito ou não. Vale ressaltar que deverá ser observado o nexo entre a proporcionalidade e o objetivo da investigação.

Para Marçal e Masson (2018) a corrente doutrinária que rege o parágrafo único do art. 13 da Lei 12.850/2013 é a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Afirma que a adoção da infiltração policial como meio de obtenção de prova não é uma “carta branca” para o cometimento de crimes pelos policiais e sim uma técnica investigativa de desarticulação da organização criminosa.

Os autores acrescentam ainda que o legislador presumiu a inexigibilidade de conduta diversa, como forma de excluir a culpabilidade do agente infiltrado, tendo em vista que possivelmente existirão situações em que será inevitável a prática de crimes no curso da investigação. Entretanto, os crimes praticados pelo agente infiltrado que não estejam relacionados à investigação da organização criminosa, principalmente aqueles referentes aos testes de lealdade, merecem uma maior atenção.

Primeiramente tem os crimes que são cometidos em cumplicidade do agente infiltrado e membros da organização criminosa. Nesses casos segundo Bitencourt e Busato (2014) há uma mera contribuição material em menor participação em face da autoria. Assim, é aplicável o parágrafo único do art. 13 da Lei 12.850/2013 isentando, inicialmente, a responsabilidade do agente infiltrado.

Há também a possibilidade conforme os autores da prática de crimes em forma de coautoria do agente infiltrado. Nesses casos é indispensável a observância da necessidade e proporcionalidade da conduta, mas vale ressaltar que é impossível

estabelecer um limite de atuação do agente quanto a repartição de tarefas para o cometimento de um crime.

Nos crimes em que há uma autoria direta ou mediata do agente infiltrado, os referidos autores aduzem que nesses casos não incide nenhuma das formas de cobertura (proteção), não há justificção ou exculpação. Assim, o agente deverá ser responsabilizado penalmente pelo delito cometido, tendo em vista que a infiltração policial não é um meio de incentivar a prática de crimes.

Por último, acrescentam a existência de crimes praticados pela organização criminosa decorrente da instigação do agente infiltrado. Conforme os autores há nesse caso uma atuação de agente provocador, por parte do policial infiltrado, que não tem nenhum nexu com o objetivo da investigação e por isso não haverá isenção da responsabilidade penal do agente prevista no parágrafo único do art. 13 da Lei 12.850/2013.

O art. 13, da referida lei, para Busato (2015) apresenta dois paradigmas. O de aduzir uma subordinação ao nexu da proporcionalidade entre a investigação e o ato delitivo e a dificuldade de identificação da existência ou não da responsabilidade. O autor refere que não há dúvidas enquanto a responsabilização de agentes quando a sua conduta se mostra totalmente desproporcional. Contudo, a problemática se apresenta nas situações limítrofes, em que o bem jurídico violado não se enquadra no rol dos direitos fundamentais, levantando a questão do que seria proporcional.

O autor destaca que a situação em que o agente infiltrado pratica o ato criminoso em concurso com os integrantes da organização criminosa enseja em uma discussão a respeito da sua responsabilidade penal, enquanto crimes praticados de forma individual ou em concurso com terceiros não integrantes da organização terá sua apuração dentro dos trâmites do sistema processual penal.

É notável, portanto, que o agente infiltrado no curso da investigação deverá estar sempre em observância aos princípios da proporcionalidade e a finalidade da investigação, assim como aos limites estabelecidos após a autorização judicial como forma de evitar os excessos em suas ações.

Quando se fala em proporcionalidade entre a conduta e a finalidade da investigação significa dizer que os atos praticados pelo agente infiltrado deverão estar em conformidade com a área de atuação da organização criminosa, a exemplo de um grupo criminoso que age praticando crimes fiscais, não se admite que o

agente infiltrado atue praticando homicídios, já que será responsabilizado pelo referido tipo penal, pois houve uma desproporcionalidade. Caso ele fosse impelido a agir sonegando impostos estaria abarcado pela excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa, havendo, portanto uma proporcionalidade na situação.

O agente infiltrado deverá observar se suas ações estão dentro dos limites de proporcionalidade exigidos; inerentes à investigação em curso, bem como se essas condutas são indispensáveis no âmbito da organização criminosa e se inexistem de conduta diversa, como forma de excluir a culpabilidade.

Com um pensamento divergente, Cabette (2013) refere que a legislação 12.850/2013 legitima toda atuação do agente infiltrado e critica a atuação destes policiais sob a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa na prática de atos criminosos.

Acrescenta que não existe uma transparência quanto aos limites de atuação do agente, arriscando assim a operação principalmente no aspecto de responsabilidade penal, tornando a medida inconveniente. Para o autor é impossível o legislador prevê todas as situações concretas que possam ocorrer no curso da infiltração, o que induz a falta de uma determinação legal e precisa dos limites de atuação.

Fomenta que o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade não é a mais indicada, tendo em vista que assim o Estado permite que o agente cometa um fato típico, antijurídico, mas não culpável. O que ocorre, na sua visão, é uma dicção legal indevida, pois as condutas dos agentes infiltrados aparentemente típicas e permitidas pelo Estado constitui uma atipicidade conglobante. Por fim aduz que o agente infiltrado é atingindo moralmente com essa técnica, já que tem a sua vida expostas a riscos, bem como será reconhecido pelo Estado como um criminoso que não será punido.

Dessa forma, ficou claro que a exclusão da culpabilidade do agente infiltrado só recai sobre aqueles que atuaram conforme os limites de proporcionalidade estabelecidos, caso contrário responderá pelos excessos.

Todavia, é notável a existência de críticas em relação a responsabilização penal do agente infiltrado, principalmente pela dificuldade de prever as situações que poderão ocorrer enquanto o agente está em operação. Assim, é impossível

estabelecer todos os limites de atuação do policial, é necessário que o magistrado analise cada caso concreto, visando avaliar a conduta do agente infiltrado. A adoção da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa em casos de cometimento de um ilícito penal, pelo agente infiltrado, também gera questionamentos, tendo em vista a não aplicação do elemento da culpabilidade.

4.5 O agente policial como testemunha

O agente infiltrado tem a oportunidade de obter um vasto número de provas no decorrer da investigação. No entanto, poderá haver situações em que seja impossível a demonstração do fato delituoso através de documentos, sendo, portanto, imprescindível a utilização do testemunho do agente infiltrado.

A infiltração policial de acordo com Nucci (2014) é um meio de prova misto, já que envolve a busca e a testemunha, tendo em vista que o agente infiltrado ao buscar as provas conseqüentemente acaba conhecendo a estrutura, a rotina e as atividades praticadas pela organização criminosa. Dessa forma, poderá ser ouvido como testemunha.

O testemunho do agente policial infiltrado para Lima (2015) deverá ser realizado em caráter excepcional por apresentar grandes riscos de exposição ao agente infiltrado, sendo recomendável a utilização das provas colhidas durante a investigação. Caso seja necessária a oitiva do agente, o autor afirma que o mesmo deverá ser testemunha anônima, com imagem e identidade preservadas.

Contudo, Almeida (2010) discorda da manutenção do anonimato do agente policial quando for testemunha, já que para ele haveria assim uma violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O autor acredita que deverá haver uma proteção do agente infiltrado e de sua família, mas que seja através de outros meios.

Aduz também que a oitiva do agente infiltrado deverá ser concedida pelo juiz após toda análise do conjunto probatório obtido durante a infiltração, desde que seja decidida a sua pertinência.

É indiscutível que o policial na condição de infiltrado consegue ter o conhecimento amplo de toda a estrutura da organização criminosa, com isso a sua oitiva em juízo não é vedada. Todavia, é preciso avaliar a imprescindibilidade desse

meio testemunhal para consubstanciar a decisão do magistrado, tendo em vista que deverá ser evitada ao máximo a exposição do agente.

Por mais que o art. 202 do CPP disponha que qualquer pessoa poderá ser testemunha, a oitiva de policiais para Livia Desouza e Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma (2015) deverá ser vedada, visto que eles estão diretamente ligados com a investigação e o seu êxito, sendo arrolados apenas para a confirmação da versão acusatória, violando assim o princípio da ampla defesa.

Há a possibilidade da oitiva desses policiais conforme Aury Lopes Jr. (2014), entretanto eles estão afetados pela sua atuação no âmbito da investigação, gerando a necessidade de justificar e legitimar as suas condutas.

Os policiais responsáveis pela investigação, de acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho (2010) ao testemunhar sempre terão o viés de demonstrar que todo o trabalho ocorreu de forma legal, respeitando todas as regras impostas.

Fica evidente que há algumas divergências a respeito da oitiva dos policiais infiltrados, mas a corrente majoritária entende que o testemunho desse agente deverá ocorrer em *ultima ratio*, devido a inúmeros motivos. Dentre essas razões, destaca-se primeiramente a preservação da integridade física do agente, seguida da impossibilidade da sua oitiva, por estar diretamente ligado a investigação, agindo de forma parcial, já que ao ser ouvido justificaria suas condutas durante a investigação. Vale ressaltar que o testemunho do agente policial deverá ser embasado juntamente com outras provas, não tendo, portanto, caráter absoluto.

Capítulo V

CASOS CONCRETOS

5.1 Caso 1 – Operação Paz Armada

A operação Paz Armada deflagrada em julho de 2013 tinha como objetivo o cumprimento de vários mandados de prisão na localidade conhecida como Favela da Rocinha.

Nessa operação houve a infiltração de um policial militar, o soldado Rodrigo de Macedo da Silva na comunidade da Rocinha, que atuou de forma relevante para

o êxito da operação. Infiltrado em um período de 04 meses Silva se passou por um policial corrupto que aceitava propinas pagas pelo tráfico.

Em matéria veiculada pelo jornal Extra, que teve acesso aos relatórios das escutas estas mostram que enquanto se encontrava infiltrado Silva fez negociações quanto a entrega de drogas, dinheiro e armas. Assim, o militar ganhava confiança e fingia fidelidade dos traficantes, coletando informações sobre o funcionamento do grupo criminoso.

Dentre as conversas gravadas, o militar, atuando como policial corrupto negociava com o traficante Thiago da Silva Mendes Neris, o Catatau, a cessão de drogas para serem apreendidas por ele, como forma de cumprimento de metas que era determinada pelo comandante da UPP, o major Edson Santos.

Contudo, a Corregedoria da Polícia Militar do Rio de Janeiro investigou o militar, sob a suspeita de este desviar dinheiro, armas e drogas que eram distribuídas por traficantes, desviando a finalidade da infiltração.

Com o fim da operação diversos mandados de prisão foram cumpridos, mas o que fez a operação ganhar notoriedade foi o assassinato do ajudante de pedreiro Amarildo de Souza.

5.2 Caso concreto 2 – Operação Pesos e Medidas

A operação pesos e medidas, deflagrada em outubro de 2017 pela Polícia Federal desarticulou um esquema de corrupção no Inmetro em Goiás, órgão que tem como objetivo a fiscalização de bombas de combustíveis, afastando todas as formas de esquema fraudulento que afete o consumidor. O procurador da República Raphael Perissé foi o responsável pela investigação.

O planejamento da Polícia Federal no estado para implantar um agente infiltrado começou em 2016, após a investigação já ter sido iniciada desde 2014, devido a um depoimento da proprietária de um posto de combustível em Anápolis. Após dois fiscais do Inmetro, Divino Antônio da Silva e Carlos Alberto Araújo, terem sido soltos e descobrirem escutas, que foram implantadas pela Polícia Federal no carro do órgão, a investigação ficou ameaçada o que desencadeou a inserção de um agente infiltrado na organização criminosa, como forma de garantir o êxito da operação.

O delegado da Polícia Federal, cujo nome verdadeiro não foi revelado, por motivos de segurança, se infiltrou na sede da Superintendência do Inmetro, sob o artifício de ter sido aprovado no concurso público. O Núcleo de Inteligência da Polícia Federal em Goiás, em conjunto com dois juízes federais e duas unidades da Procuradoria da República do referido estado, auxiliou em todo o processo de construção e monitoramento da falsa identidade do delegado, que mediante a uma decisão judicial tomou posse do cargo.

Tal decisão judicial retificava a nota que o delegado obteve no concurso para o órgão que foi realizado em 2015. Como forma de despistar os servidores do Inmetro o delegado infiltrado, que utilizava identidade falsa com o nome Michel Silva, alegava ter sido convocado por uma indicação política.

Michel ingressou no curso de formação necessário para atuação no cargo de técnico de metrologia e fiscalização dos postos de combustíveis de Goiás. Pela sua atuação no órgão logo ingressou, por meio de um convite, no grupo criminoso que cobrava propina nos postos de combustíveis do estado e liderava o esquema de corrupção.

A revista *Época* conseguiu acessar documentos sob sigilo da investigação, que foi uma das primeiras a utilizar esse meio de obtenção de prova. Michel ficou infiltrado por um período de 71 dias, tendo contato direto com os servidores públicos federais que estavam envolvidos no esquema de corrupção. Durante a investigação o agente infiltrado obteve declarações dos servidores admitindo a cobrança de propinas que chegavam até R\$ 6.000,00.

O delegado infiltrado estudou minuciosamente a estrutura do órgão e os locais em que poderiam ser encontradas as provas pela Polícia Federal. Entretanto, Michel no curso da investigação teve que cometer alguns crimes sob ordem do seu superior no Inmetro, como por exemplo, a alteração das leituras de radares para que os resultados coincidisse com os enviados pelas empresas fabricantes dos referidos aparelhos. Nesse sentido, ele não fiscalizava se determinado radar fornecido por empresas estava sendo eficaz na identificação de infrações, mediante pagamento de propina.

Apesar de ter cometido esses crimes Michel estava respaldado pela excludente de culpabilidade, devido a sua condição de infiltrado que se submeteu aos limites de atuação. Vale ressaltar, que Michel semanalmente apresentava

relatórios que eram remetidos à Justiça e ao Ministério Público para o devido controle da investigação.

O agente infiltrado após uma solicitação de autorização judicial passou a usar arma, tendo em vista que os integrantes da organização criminosa também as utilizavam, o que fomentou a recomendação do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal que Michel finalizasse a investigação devido ao perigo instalado.

Ao encaminhar uma manifestação à Justiça o agente infiltrado admitiu estar em situação de perigo concreto. Entretanto, se manteve infiltrado sob o argumento de não ter uma melhor oportunidade para obtenção de provas dos crimes cometidos pelos servidores do Inmetro, o que justificaria o “sacrifício de vidas”.

No dia 23 de setembro de 2017 foi a última vez que Michel atuou como infiltrado e após dois dias a Polícia Federal procurou os donos dos postos de combustíveis que pagavam propina aos fiscais do Inmetro em busca de depoimentos. Foram seis depoimentos nos municípios de Goiânia, Goianira, Caturai e Anápolis, sendo que sete fiscais e três donos de postos tiveram suas prisões decretadas e cumpridas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo realizado, evidenciou-se que as organizações criminosas se fortaleceram mediante a ausência do Estado no seio da sociedade, atuando em diversas áreas, sendo um fenômeno muito antigo. No Brasil, as ações dessas organizações criminosas, a exemplo do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital, têm mudado a dinâmica da Segurança Pública no país quanto a atividade probatória e o processo penal.

A Lei 12.850/2013 entrou em vigência para combater as organizações criminosas, regulando técnicas para a possível desarticulação do referido grupo criminoso. Dentre as técnicas estabelecidas pela lei, encontra-se a infiltração policial, que não possui uma aprovação pacífica no mundo jurídico, tendo em vista o seu caráter extraordinário, ou seja, um método invasivo que induz a uma susceptibilidade de violação de determinado direito fundamental do investigado.

Tal técnica investigativa visa a obtenção de provas para a persecução penal, portanto, é necessário que seja praticada por policiais judiciários, ou seja, aqueles definidos na CF/88 como policiais civis ou federais. Ressalta-se que a infiltração só poderá ser deferida em última instância (*ultima ratio*), quando outros meios disponíveis forem inviáveis.

O agente policial atua na infiltração de forma voluntária, observando seus direitos e deveres, agindo em harmonia com os princípios da legalidade, proporcionalidade e subsidiariedade. Caso atue em inobservância aos limites estabelecidos no plano operacional, sem a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, fica sujeito a responsabilização penal pelos excessos cometidos.

Outro ponto que foi discutido no estudo, foi a possibilidade do agente infiltrado ser ouvido em juízo. Percebe-se que o policial infiltrado tem o privilégio de conhecer amplamente toda estrutura da organização criminosa, assim a sua oitiva em juízo não é vedada. Todavia, se faz necessário avaliar o nível de importância desse meio testemunhal, tendo em vista que deverá ser evitada ao máximo a exposição do agente, bem como a sua utilidade como um complemento das outras provas colhidas, como: fotos, vídeos, áudios, etc.

Dentre as implicações da infiltração policial encontra-se o cometimento de crimes por estes no curso da investigação. Em regra o ato criminoso praticado pelo agente é acobertado pela excludente de culpabilidade, ou seja, a responsabilidade penal é afastada para a segurança do Estado e do policial infiltrado. Todavia, é necessário observar que a excludente de culpabilidade somente é aplicada em casos que sejam respeitadas a devida proporcionalidade da investigação e se for impossível a conduta diversa.

Foi possível identificar após o estudo, que a infiltração policial no Brasil, apesar de ter uma lei reguladora não é tão usual, diferentemente dos países da Europa e dos EUA. Seguindo os moldes brasileiros, deverá ser imprescindível para implementação da infiltração policial a autorização judicial, e posteriormente verifica-se que o controle judicial e o controle ministerial se faz presente, como forma de garantir a não violação dos princípios fundamentais.

A infiltração policial é um meio de obtenção de prova que possui muitas divergências de entendimentos quanto a moralidade, eticidade e legalidade. Por ter natureza extraordinária é inevitável a ocorrência de violações a direitos e garantias fundamentais dos investigados.

O Estado ao exercer seu papel no ramo da Segurança Pública, tem o objetivo de inibir e reprimir as práticas criminosas que violam a paz social. Entretanto, verificou-se no estudo que autores questionam a legalidade da infiltração policial, já que contrapõe a premissa de proteção, posto que seria uma autorização à prática de crimes por parte dos agentes infiltrados.

Conclui-se após as pesquisas, que a infiltração policial no Brasil ainda é motivo de muitos questionamentos, posto que apesar de ser regulada não é amplamente utilizada, por haver uma precariedade no preparo do agente, principalmente na estrutura da Segurança Pública no país e ao alto grau de periculosidade desse meio de obtenção de provas. Sendo assim, é necessário um maior investimento na Polícia Judiciária como forma de garantir a capacitação adequada desses agentes, não se esquecendo de fomentar um suporte para eles após a infiltração, com forma de proteger a sua integridade física e ampará-lo psicologicamente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando César Bourgogne de. **A infiltração de agentes e a ação controlada como formas de repressão ao crime organizado**. 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp140352.pdf> > Acesso em: 01/04/2019.
- ALVES, Laís Cristina de Souza Alves; FELICIANO, André Luís. **Dos Meios de Prova no Processo Penal Brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2015/14.pdf>> Acesso em 14/03/2019.
- ANJOS, Júlia Maysa Oliveira dos. **A infiltração policial como importante instrumento no combate ao crime organizado**. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4350/1/j%C3%BAliamaysaoliveiradosanos.pdf> > Acesso em: 19/03/2019.
- AVENA, Noberto, **Processo Penal Esquemático**, 6ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2014. p. 992
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p.1.
- BECHARA, Fábio Ramazzini; MANZANO, Luis Fernando de Moraes. **Crime. Crime organizado e terrorismo nos Estados Unidos da América**. In: Crime Organizado – aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BOSNICH, Nádia Martins. **A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organização criminosa**. 2016. Disponível em: <<https://www.aacademica.org/editora.prospectiva.oficial/22.pdf> > Acesso em: 03/09/2018.
- BRASIL. **Lei de combate ao crime organizado**. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em: 23/08/2018.
- BUSATO, Paulo César. **Apontamentos sobre a responsabilidade criminal do agente infiltrado por delitos praticados em concurso com membros da organização investigada**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 7, n. 12, p. 213-242, jan./jun.2015. Disponível em: <<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/45/42> > Acesso em 14/03/2019.
- CABETTE, Eduardo Luíz Santos. **Crime organizado: nova Lei 12.850/13 e o problema da conduta dos agentes infiltrados no cometimento de infrações penais**. 2013. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371_&ver=1641 > Acesso em: 03/09/2018.
- CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 73.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 23ª Ed. 2016.
- CARLOS, André. FRIEDE, Reis. **Aspectos Jurídico-Operacionais do Agente Infiltrado**. Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 2014. p. 11-12

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas/2>> Acesso em: 15/11/2018.

COSTA, Fernando Estefan da. **A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organizações criminosas**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39214/a-responsabilidade-penal-do-agente-policial-infiltrado-em-organizacoes-criminosas>> Acesso em 25/02/2019.

COSTA, Oberdan. **Crime organizado: aspectos históricos e jusfilosóficos, nacionais e internacionais**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51728/crime-organizado-aspectos-historicos-e-jusfilosoficos-nacionais-e-internacionais>> Acesso em: 08/03/2019.

COUTINHO, Mateus. **Delegado da PF vira técnico do Inmetro para desmontar quadrilha de fiscais**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/politica/noticia/2017/10/delegado-da-pf-vira-tecnico-do-inmetro-para-desmontar-quadrilha-de-fiscais.html> > Acesso em: 20/05/2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei 12.850/2013**. Bahia: Jus Podivm. 2013.

DESOUZART, Livia; CRISSIUMA Marcos Vidigal de Freitas. **Policiais que participaram da investigação policial não podem ser inquiridos como testemunha ou informante em juízo**. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI213995,101048-Policiais+que+participaram+da+investigacao+policial+nao+podem+ser> > Acesso em: 17/05/2019.

EDWARDS, Carlos Henrique apud JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf> Acesso em 23/03/2019.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de, MORAES Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. Ed: Saraiva. 2017.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 2010. 32º ed.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, jun. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810> Acesso em 25/02/2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/13**. São Paulo. Editora Saraiva. 2014. p. 39, p. 45.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte especial**. 10. ed. Rio de Janeiro:

Impetus. 2014. v 4.

HERINGER, Carolina; SOARES, Rafael. **PM que ficou infiltrado no tráfico da Rocinha é investigado por suspeita de desvio de armas e drogas.** Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/pm-que-ficou-infiltrado-no-traffic-da-rocinha-investigado-por-suspeita-de-desvio-de-armas-drogas-10598846.html>> Acesso em: 28/05/2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Organização criminosa: primeiros conceitos.** *Jornal Carta Forense*. 2013. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/organizacao-criminosa-primarios-conceitos/12390>>. Acesso em: 14/03/2019.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf> Acesso em 23/03/2019.

JUNIOR, Ivan Pareta de Oliveira. **As Provas No Processo Penal.** 2015. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3956/as-provas-processo-penal>> Acesso em 14/03/2019.

KHALED JÚNIOR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial.** São Paulo: Atlas, 2013. p.591.

KOZLOWSKI, Igor. **Agente infiltrado: natureza jurídica das condutas praticadas no âmbito da organização criminosa.** Disponível na internet: www.ibccrim.org.br 1º.11.2007. Acesso 16/03/2012, 18:40.

LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero. **A infiltração policial como instrumento de combate aos delitos perpetrados por organizações criminosas.** 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/2001/2/Claudio%20Marcos%20Romero%20Lameir%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 23/03/2019.

LIMA, Eduardo Pacheco de Mello. **Agente infiltrado: garantir ou punir (a dupla face do princípio da proporcionalidade).** 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11465/monografia%20eduardo%20%2081%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 03/09/2018.

LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial.** 2ª edição. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014. Disponível em: <<https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/05/legislac3a7c3a3o-criminal-comentada-renato-brasileiro-de-lima-2016.pdf>>

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 3. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2014

LUCK, Alan Saldanha. **Provas ilícitas no ordenamento jurídico brasileiro.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17280>. Acesso em mar 2019.

MACEDO, Rômulo. **A infiltração de agentes como meio extraordinário de obtenção de provas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68030/a-infiltracao-de-agentes-como-meio-extraordinario-de-obtencao-de-provas>> Acesso em: 14/03/2019.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil: conceito e aspectos históricos**. 2018. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf> Acesso em: 08/03/2019.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Prova pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica, no processo penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 05.

MARÇAL, Vinicius; MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. São Paulo: Método, 2015.

MARIANO, Cristiano da Silva; NEVES, Alex Jorge das. **Organizações Criminosas – Sistema Prisional**. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1395/1/978695902-300_Cristiano_Da_Silva_Mariano_TCC_Final_13447_445611447.pdf> Acesso em 09/03/2019.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14278&revista_caderno=3> Acesso em 09/03/2019.

MARTINS, Priscila Maria Alcântara. **Infiltração policial em organizações criminosas**. 2010. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/INFILTRACAO-POLICIAL-EM-ORGANIZACOES-CRIMINOSAS.pdf>> Acesso em: 14/03/2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. São Paulo: ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 78.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Meios extraordinários de investigação criminal e a legislação brasileira referente à criminalidade organizada**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12583> Acesso em 14/03/2019.

MOURA, Maria Vitória Ullmann de. **Possibilidades e limites da infiltração de agentes policiais no crime organizado**. 2016. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2016mariavitoriaullmandemoura.pdf>> Acesso em: 15/11/2018

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p.410.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2, p. 751.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal> Acesso em: 25/02/2019.

ONETO, Isabel apud JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf> Acesso em 23/03/2019.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Atividades de inteligência e processo penal**. In: IV JORNADA JURÍDICA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – AUDITORIA DA 4ª CJM, 30 set. 2005, Juiz de Fora/MG. Disponível em: <<http://pointinteligencia.blogspot.com/2012/05/atividades-de-inteligencia-e-processo.html>> Acesso em 12/12/2018.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1ª edição. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Meios extraordinários de investigação criminal**. Revista da associação brasileira de professores de ciências penais, Goiânia, n.6, 2007.

RABESCHINI, André Gomes. **Lei de Organização Criminosa - Lei nº 12.850/2013**. 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3870/lei-organizacao-criminosa-lei-n-12-8502013>> Acesso em: 02/02/2019.

SANTOS, Daniel Lin. **Organizações criminosas: conceitos no decorrer da evolução legislativa brasileira**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28484/organizacoes-criminosas-conceitos-no-decorrer-da-evolucao-legislativa-brasileira>> Acesso em: 25/02/2019.

SANTOS, Luciano Garcia. **A infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72000/a-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-como-meio-de-prova>> Acesso em 02/02/2019.

SANTOS, Marcio Cursino dos; JUNIOR, Valdir Coelho Jácome Junior. **Responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64954/responsabilidade-penal-dos-agentes-infiltrados-em-organizacoes-criminosas>> Acesso em: 12/12/2018.

SARAIVA, Wellington Cabral. **Obtenção de prova decorrente de agente infiltrado**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 219

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, Sara Cristina Coraini de; BONACCORSO; Norma Sueli. **A importância da prova pericial no processo penal**. 2017. Disponível em: <http://revista.oswaldocruz.br/Content/pdf/Edicao_13_CORAINI_DE_SOUZA_Sara_Cristina_-_BONACCORSO_Norma_Sueli.pdf> Acesso em: 21/03/2019.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Manual da Prova Penal Constitucional - Incluindo a Lei 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas)**. 2ª Ed. Rev. Curitiba. Juruá. 2014. p. 292.

TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado; SILVA, Aline Simões de Lemos da. **A importância das provas no Processo Penal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14345&revista_caderno=22> Acesso em: 21/03/2019

TOLEDO, Daiana da Silva. **O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 123, abr 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14679>. Acesso em mar 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIANA, Lurizam Costa. **A Organização Criminosa na Lei 12.850/13**. 2017. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-ASHGA3/a_organiza_o_criminosa_na_lei_12.850_13_disserta_o_lurizam_costa_viana.pdf?sequence=1> Acesso em 08/03/2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.